

CARTILHA COM PROTOCOLOS DA ABRACRIM

NA DEFESA DAS PRERROGATIVAS
DA ADVOGADA E NA PREVENÇÃO
DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER



Comissão Nacional da Mulher
Advogada Criminalista da
ABRACRIM - ABRACRIM MULHER

ORGANIZAÇÃO
Ana Paula Trento
Alice Bianchini



AUTORAS

Adriana Abreu
Adriana D'Urso
Adriana Spengler
Aisla Carvalho
Alice Bianchini
Ana Paula Trento
Anaís Araújo
Bruna Boldo
Carla Tortato
Dani Bornin
Izadora Barbieri
Layla Freitas
Renata Albuquerque
Rosemeire Coulibaly
Simone Cabredo
Soraia Mendes
Thaise Mattar Assad

Prefácio
Sheyner Yàsbeck Asfóra

Apresentação
Alice Bianchini

PREFÁCIO

Sheyner Yásbeck Asfóra

A presente cartilha organizada pela Comissão Nacional da Mulher Advogada Criminalista da ABRACRIM, sob coordenação de Ana Paula Trento e Alice Bianchini, é um marco na defesa das prerrogativas das advogadas e na prevenção da violência contra a mulher.

O material aborda temas cruciais para a sociedade, oferecendo um olhar histórico sobre a opressão e desigualdade enfrentadas pelas mulheres ao longo dos séculos e os desafios específicos das advogadas em um campo tradicionalmente masculino. Como destacado na cartilha, “proteger as prerrogativas das mulheres advogadas é proteger o direito de exercerem sua profissão com dignidade.”

E por toda a dedicação e trabalho desenvolvidos, a Abracrim, pela sua presidência nacional, rende homenagens e parabeniza as associadas e advogadas criminalistas Adriana Abreu, Adriana D’Urso, Adriana Spengler, Aisla Carvalho, Alice Bianchini, Ana Paula Trento, Anaís Araújo, Bruna Boldo, Carla Tortato, Dani Bornin, Izadora Barbieri, Layla Freitas, Renata Albuquerque, Rosemeire Coulibaly, Simone Cabredo, Soraia Mendes e Thaise Mattar Assad pelas valiosas contribuições para a consecução de tão importante trabalho voltado, não só para a advocacia criminal feminista mas, sobretudo, para a comunidade jurídica e toda a sociedade.

A cartilha, que já se apresenta como essencial, não se limita à abordagem histórica, apresenta dados alarmantes sobre a violência contra a mulher no Brasil e discute os diversos tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme definidos pela Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, é ressaltada, também, a violência institucional sofrida pelas advogadas, destacando-se a necessidade de protocolos

de defesa e de medidas protetivas. O fortalecimento desses protocolos é essencial para garantir condições de igualdade e respeito no exercício da advocacia.

Em complemento, a cartilha ainda pontua a importância da conscientização e prevenção da violência doméstica e institucional contra as mulheres advogadas, sublinhando que essas práticas afetam diretamente sua saúde e desempenho profissional. É essencial, como aponta o estudo, que “advogadas identifiquem essas práticas, promovam a conscientização e exijam a responsabilização das instituições para um ambiente de trabalho mais inclusivo e livre de violência”.

Além disso, o material chama a atenção para o impacto profundo e multifacetado da violência de gênero, não apenas sobre as vítimas, mas também sobre a credibilidade do sistema de justiça.

A cartilha reitera que “a violência institucional [...] reforça a ideia de que o sistema de justiça brasileiro não é capaz de oferecer igualdade e justiça plena para todos os seus cidadãos”, apontando a necessidade de uma mudança cultural e institucional que vá além da simples aplicação da lei, com estratégias concretas para a educação e a reabilitação dos agressores e a inclusão de um programa multidisciplinar na prevenção e no enfrentamento da violência.

Somado a tudo isso, a cartilha oferece orientações sobre a rede de apoio e políticas públicas, destacando o papel dos centros de atendimento e casas-abrigo, assim como a importância de programas educativos para agressores. Por meio de reflexões e propostas concretas, o material visa não apenas à proteção, mas também à transformação social.

Como enfatiza a cartilha, “conhecimento salva”. E este manual é uma ferramenta poderosa na luta contra a violência de gênero e na

busca por justiça e equidade para todas as mulheres.

Parabéns às envolvidas pela organização e produção desta importante cartilha que fica à disposição de todas as advogadas e advogados da Abracrim e que deve ser divulgada para o alcance da comunidade jurídica e de toda a sociedade brasileira.

É a Abracrim sempre à frente na defesa da advocacia criminal brasileira!



SHEYNER YÁSBECK ASFÓRA
Presidente Nacional da Abracrim



REVISÃO



SIBELE LETÍCIA BIAZOTTO
Conselheira Abracrim Mulher Nacional



APRESENTAÇÃO
ALICE BIANCHINI

APRESENTAÇÃO

Alice Bianchini⁵²

A Cartilha com Protocolos da Abracrim na Defesa das Prerrogativas e na Prevenção da Violência contra Mulher constitui mais uma relevante e necessária iniciativa da **Abracrim Mulher**.

Em razão do vasto conhecimento desfilado pelas prestigiosas e aguerridas autoras advogadas, a Cartilha constitui uma peça de consulta indispensável para a atuação na defesa das prerrogativas e na prevenção da violência contra a mulher.

Trazendo de forma direta e escorreita as questões fundamentais do tema, a Cartilha permite consulta rápida e elucidativa, contribuindo, assim, para disseminar o conhecimento acerca das prerrogativas e da violência, bem como para orientar os caminhos a serem trilhados quando a violação tenha ocorrido.

No **Capítulo 1** da Cartilha, a dra. **Rosemeire Coulibaly** apresenta o histórico da violência contra a mulher a partir do olhar sobre a advogada e suas prerrogativas. Conhecer a história é de suma importância para que não se repita os erros do passado.

Como bem eludida a dra. Rose, “para as mulheres advogadas, o contexto de violência e discriminação adquire nuances específicas, especialmente em um campo tradicionalmente dominado por homens, como é o sistema jurídico. Ao longo da história, as mulheres que ousaram ingressar em profissões de prestígio, como a advocacia, enfrentaram uma resistência não apenas de seus colegas homens, mas também de toda uma estrutura institucional que limitava sua atuação.” E lembra que no Brasil, até meados do século XX, “a presença feminina no campo jurídico era extremamente limitada, reflexo de uma sociedade que não oferecia às mulheres as mesmas oportunidades de educação e qualificação profissional.”

Avanços foram sentidos, mas permanecem muitos obstáculos, resistências, violências e discriminações no exercício da profissão, “como a desvalorização de sua opinião jurídica em

audiências, até agressões verbais e tentativas de minar sua autoridade perante clientes e juizes. O preconceito muitas vezes se manifesta de maneira velada, por meio de atitudes que questionam a competência da mulher em comparação aos advogados homens.”

Os dados estatísticos e os impactos sociais causados pela violência contra a mulher advogada, também são trazidos pela dra. Rose e subsidiam a percepção de importância que o tema adquire. Seus impactos se fazem sentir muito acentuadamente no ambiente de trabalho, comprometendo o desempenho profissional da advogada e, em via de consequência, o próprio resultado da causa que ela está patrocinando. Várias dessas ações de violação das prerrogativas e de violências constituem crimes autônomos a que os/as violadores podem ser responsabilizados penalmente, o que foi tratado no **Capítulo 2**, ocasião em que as dras. **Ana Paula Trento** e **Layla Freitas** discorreram sobre os principais deles, a começar por aqueles praticados no contexto da Lei Maria da Penha. Chama muito a atenção a violência psicológica, primeiro por ter sido a violência mais reportada por mulheres vítimas em diversas pesquisas realizadas nos últimos tempos e pelo fato de que ainda temos mulheres que não conseguem reconhecer a violência psicológica de que estão sendo vítimas. Como menciona a dra. Layla “as consequências da violência psicológica podem incluir ansiedade, depressão, perda de autoestima, transtornos do sono e, em casos graves, até o desenvolvimento de doenças psicossomáticas.”

Reconhecer esses tipos distintos de violência, diz a dra. Ana Paula, “é crucial para desenvolver estratégias adequadas de prevenção e intervenção. A educação sobre esses temas deve ser uma prioridade nas políticas públicas voltadas para o combate à desigualdade de gênero e proteção das mulheres. Conhecimento salva.” Ainda no Capítulo 2 (item 2.2.), são apresentadas pelas dras. **Ana Paula Trento** e **Daniela Queila dos Santos Bornin** a rede de atendimento à mulher em situação de violência e a rede de enfrentamento à violência contra as

mulheres, bem como os serviços especializados disponíveis em cada uma delas. Dentre os serviços, encontra-se a **Abracrim Mulher**.

O Protocolo de Atendimento é focado em compliance e treinamento interno em casos de associadas vítimas de violência doméstica e demais crimes contra mulheres, como bem explicam as dras. **Ana Paula Trento** e **Adriana D’Urso** (item 2.2.1) e representa “uma ferramenta essencial para garantir que as associadas vítimas de violência doméstica e outros crimes contra mulheres recebam o suporte necessário em um ambiente seguro e acolhedor, independentemente das providências legais que a vítima tomará.”

Ainda de acordo com as autoras, o protocolo “não apenas estabelece diretrizes claras para o atendimento, mas também enfatiza a importância do compliance e do treinamento interno, assegurando que todos os envolvidos estejam preparados para lidar com essas situações delicadas,” sendo que, exatamente por conta disso, a primeira etapa do Protocolo envolve a capacitação dos profissionais que atuam na Abracrim. “É fundamental que esses colaboradores/associados compreendam as diversas formas de violência contra a mulher. Essa formação deve incluir não apenas aspectos legais, como o conhecimento da Lei, mas também abordagens empáticas que promovam um atendimento humanizado”, asseveram as autoras.

Ademais, o Protocolo “prevê a criação de um ambiente seguro em que as vítimas possam se sentir à vontade para relatar suas experiências sem medo de julgamento ou retaliação. Isso implica garantir confidencialidade durante todo o processo de atendimento. A divulgação de dados precisa ter a irrestrita e formal concordância”, enfatizam.

A dra. **Simone Cabredo** discorre sobre uma importante política pública para agressores: os grupos reflexivos e reabilitação (item 2.2.2). E esclarece que, para além das políticas voltadas para a reabilitação de agressores adultos, “a prevenção da violência de gênero também passa pela educação de meninos desde a infância. A formação de valores, atitudes e com-

portamentos começa cedo, e é nesse momento que a sociedade tem a oportunidade de ensinar noções de respeito, empatia, igualdade e resolução pacífica de conflitos.”

A conscientização e prevenção acerca da violência doméstica e institucional é o tema trazido pelas dras. **Aisla Carvalho** e **Izadora Barbieri** (2.2.3). De acordo com as autoras, “a conscientização e a prevenção da violência doméstica e institucional contra mulheres advogadas são essenciais para garantir um ambiente de trabalho e vida segura.” E lembram que “a violência doméstica afeta diretamente a saúde e o desempenho profissional das Advogadas. Conhecer os direitos e os mecanismos de proteção é fundamental para elas e para suas clientes.” De acordo com as autoras, “é crucial que as advogadas identifiquem essas práticas, promovam a conscientização e exijam a responsabilização das instituições para um ambiente de trabalho mais inclusivo e livre de violência.”

“Ao conhecer seus direitos e os recursos disponíveis, as mulheres se tornam protagonistas de suas histórias e conseguem enfrentar a violência com mais segurança. Esse empoderamento beneficia não só as vítimas, como também ajuda a criar uma sociedade mais justa e igualitária”, concluem acertadamente.

Dras. **Aisla Carvalho**, **Carla Tortato** e **Izadora Barbieri** abordam, no item 2.2.5, as consequências de falsas denúncias de crimes, deixando claro, em várias passagens do texto, que “a usurpação da lei em benefício próprio, como estratégias de manipulação envolvendo relatos distorcidos de eventos e evidências forjadas, tem o potencial negativo de comprometer a credibilidade do sistema judicial, prejudicar vítimas reais de violência doméstica e aqueles acusados injustamente. Sem mencionar os gravíssimos ‘erros judiciais’.”

O debate é bastante delicado, e as autoras reconhecem que as falsas denúncias são exceção. Falar delas, entretanto, passa a ser crucial como mecanismo de “fortalecimento do importante movimento de luta contra toda e qualquer violência de gênero, e encorajar as reais vítimas a buscarem seus direitos e proteção do estado,

mas, principalmente, a desencorajar as falsas vítimas que se utilizam do aparato estatal e da justiça como forma de prejudicar terceiros inocentes.”

O tema acima mencionado permite sempre um contraponto, que é traçar as características do que a doutrina convencionou chamar de vítima não colaborativa. Ela não se confunde com a falsa denúncia e o seu principal ponto de estranhamento refere-se ao fato de que a vítima acaba por não contribuir com o processo criminal, e mesmo mudando a sua versão dos fatos, por motivações que dizem mais com a sua situação de vulnerabilidade. São inúmeras as razões, podendo-se destacar: fase (dentro da espiral da violência) da lua de mel (muitas vezes confundida com a reconciliação do casal), coação do agressor, preocupação com a criação dos filhos, problemas financeiros, não acolhimento por parte de familiares e amigos, considerar-se culpada pela violência de que foi vítima, medo de vingança do agressor.

Um ponto importante da Cartilha é dar passos em direção ao que se busca encontrar no futuro, com base na realidade vivida pelas mulheres que sofrem violência hoje. Nesse diapasão, **Ana Paula Trento e Izadora Barbieri** fazem uma análise de projetos de lei, destacando o 1.713/2022, cujo anteprojeto foi proposto pela Comissão Nacional da Mulher Advogada Criminalista, por meio de sua Diretoria Legislativa. Trata-se de tema fundamental para ampliar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, estendendo o prazo de representação criminal de 6 para 12 meses. Essa mudança, asseveram com razão as autoras, “é crucial, pois muitas vítimas demoram a reconhecer que estão em um ciclo de violência, devido à manipulação e ao controle exercidos pelos agressores, o que dificulta a tomada de decisão para denunciar.”

No **Capítulo 3**, a dra. **Anaís Araújo** trata da violência institucional, começando por conceitua-la e identificar os seus diversos tipos. Nas palavras da autora, “diante da cultura machista, já é difícil uma mulher expor a violência que sofre e, quando finalmente a mulher toma

uma atitude, em algumas situações possui seus direitos violados, e pior, pelas próprias autoridades competentes. Então, deve-se ter um grande cuidado, preparo e analisar cada caso com a cautela necessária, para que possam ser respeitados direitos, especialmente o direito à dignidade.”

Para Anaís, “não podemos ignorar que, além dos agentes públicos, também existe o desencorajamento, frases misóginas e atitudes que vão muito além, ao ponto de ferir a dignidade da pessoa, que perpetua dentro das próprias instituições, como OAB, Associações. Infelizmente, existem casos em que mulheres são vítimas de todas as formas, e a pior de todas é aquela que macula sua alma – o estupro –, e essas mulheres acabam sendo desencorajadas, os seus casos acabam sendo expostos com o intuito de transformar a vítima em culpada, e o culpado em vítima, apenas porque o culpado ocupa determinado cargo. Infelizmente, a legislação só menciona a punição institucional para os agentes públicos.”

Apesar de todas as dificuldades, obstáculos e viesamentos mencionados nas linhas acima, há que se ter em mente que, atualmente, existem recursos e apoio disponíveis, ainda que insuficientes. É disso que a dra. Anaís trata no item 3.2. da Cartilha. Para ela, “o ideal seria que as instituições comessem um trabalho de forma preventiva, disponibilizando palestras, cursos para que possam saber lidar com cada situação. Sabemos que os agentes públicos não possuem a capacidade técnica da área da psicologia, psiquiatria, mas precisam apenas aplicar a lei. Não devem jamais desencorajar as vítimas, ou transformá-las em culpadas. Nem colocar em situações que firam a dignidade.”

Nessa linha de treinamentos internos e compliance em gênero, trazidos para o aspecto da violência institucional, que a dra. **Adriana Spengler** se debruça no item 3 do Capítulo 3. Para a autora, “a inserção da perspectiva de gênero permite visibilizar a atribuição social diferenciada de papéis e tarefas a homens e mulheres, evidenciando relações de poder assimétricas originadas pelas diferenças nas espec-

tativas, identidades, características e possíveis condutas atribuídas social e culturalmente a cada um deles, de modo a gerar discriminação.”

E complementa: “a implementação de estratégias para os desafios do reconhecimento e encaminhamento até a resolução dos casos identificados com esse recorte de gênero só existirá com ações concretas de conscientização e um canal seguro de denúncias para que todos sejam capazes de identificar e nomear esses comportamentos e endereçá-los. Isso tende a aumentar a sensação de responsabilidade de todos no combate à violência de gênero, contribuindo para a fixação de regras de conduta.” A fim de alcançar esse ideal, a autora propõe um Protocolo de Atendimento às Vítimas de Violência Institucional (3.4)

Para a autora, “ouvir atentamente o relato da situação, de forma a poder avaliar a possibilidade dos riscos e de repetição da violência sofrida, é muito importante, eis que permite reconhecer precocemente emergências. É importante registrar o relato da ocorrência da forma mais completa possível para que a mulher não necessite repetir a história em atendimentos posteriores e, dessa forma, reviver toda violência novamente. Possibilitar, conforme o local, acesso a abrigos de proteção.”

No item **3.5** da Cartilha a dra. **Adriana Abreu** traz informações muito valiosas sobre como lidar quando o associado é o agressor dentro da associação.

A Justiça Restaurativa, tema muito sensível e que divide opiniões no mundo jurídico e da psicologia, é o tema trazido pela dra. **Bruna Boldo Arruda**, no **Capítulo 4**. A autora inicia com o entendimento de que a Justiça Restaurativa representa um caminho para o empoderamento das mulheres e a superação da violência (4.1), trazendo abordagens sobre os círculos da paz (4.3) e sobre grupos reflexivos e suas relações de poder (4.4).

Para a autora, “o foco nos valores de respeito, empatia e solidariedade, faz com que as pessoas vítimas de violência possam se sentir mais fortalecidas para lidar com o trauma, muitas

vezes invisibilizado em processos judiciais tradicionais.”

Dentre as diversas preocupações que o tema suscita, podemos destacar a trazida por Thiago Pierobom, quando chama a atenção para o fato de que as práticas, “quando conduzidas sem observância dos valores e princípios da justiça restaurativa, apresentam riscos às partes envolvidas, pois violam direitos e garantias dos acusados e vinculam as vítimas ao resultado dos processos restaurativos, de forma a reproduzir violências estruturais e servindo para a manutenção de opressões sistemáticas.”

Acerca dos grupos reflexivos para homens autores de violência, a autora traz a contribuição das pesquisas de Adriano Beiras. “Em grupos de reflexão, os agressores são convidados a repensar as suas atitudes, os seus comportamentos e a entender os danos causados.”

No **Capítulo 5** são trazidos os direitos da mulher advogada. A dra. **Thaise Mattar Assad** aborda as prerrogativas das advogadas gestantes, adotantes, lactantes ou que deram à luz: pelo resguardo da maternidade e da advocacia (5.1). São trazidas as prerrogativas e elaboradas inúmeras discussões acerca do alcance e da correta interpretação de muitas delas. Um especial destaque é dado para a Lei Júlia Mattos (Lei n. 13.363/2016), que foi responsável por alterar significativamente o Estatuto da OAB, e “conferiu um importante rol de direitos e garantias às advogadas gestantes, lactantes, adotantes ou que deram à luz, com a finalidade de resguardar o exercício da advocacia e da maternidade.”

Em seguida dras. **Aisla Carvalho e Izadora Barbieri** tratam de um tema bem específico: ausência de vagas para advogadas e gestantes na casa da mulher brasileira e demais órgãos voltados ao combate e acolhimento de mulheres em situação de violência (5.2.)

O organograma de atendimento e suporte para advogados/as lidando com clientes vítimas de violência é trazido pela dra. **Adriana Abreu** (5.3).

No **Capítulo 6** a dra. **Soraia Mendes** traz informações acerca de tema que, apesar de

antigo, somente mais recentemente vem recebendo a atenção da comunidade jurídica: lawfare de gênero e violência processual contra as advogadas. A autora é a criadora, juntamente com Isadora Dourado, da expressão lawfare de gênero (por ocasião do artigo intitulado “Lawfare de Gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres”, publicado 2022, no portal da Agência Patrícia Galvão).

A autora define lawfare de gênero como “a dimensão instrumental do patriarcado na qual o direito (por uso ou o abuso) converte-se em arma e os diferentes sistemas (judiciário, administrativo, disciplinar e político) em território de guerra onde, por meio do processo, toda e qualquer forma de violência de gênero é admitida para os fins de silenciar e/ou expulsar as mulheres da esfera pública em qualquer âmbito e independente do lugar que ocupam.”

Ainda para a dra. Soraia, “não há mais eficiente meio de perpetuar violências contra as mulheres do que calar a voz das que as defendem. Motivo pelo qual é imperiosa a necessidade de proteção e garantia de direitos das mulheres que atuam na esfera pública, em especial, das advogadas, a partir de uma perspectiva definitorial da violência processual.”

A violência processual (assédio moral) também é trazida pela autora, ocasião em que destaca que “a utilização de termos e expressões, muito especialmente em letras garrafais, tais como “mentirosa”, “fantasiosa”, “controladora” “possessiva” “alienadora”, “caprichosa” “maliciosa” “de comportamento narcísico”, “egoísta” “cruel”, “verdadeira ditadora”, “de personalidade instável e agressiva”, “de quadro psicológico instável”, “depressiva”, “dependente de remédios controlados” etc. são apenas alguns dos exemplos de atos de vexação e humilhação discursiva comuns e corriqueiros em petições, audiências e, até mesmo, fora dos autos dos processos.”

No último capítulo (**Capítulo 7**) a dra. **Renata Albuquerque** traz o resultado de pesquisas realizadas no sistema OAB. Para a autora, a “importância do sistema OAB Nacional na promoção dos direitos das mulheres advoga-

das vai além de uma questão de justiça na defesa das prerrogativas. As mulheres advogadas precisam também de uma maneira de potencializar a qualidade de suas vidas pessoais extra advocacia. A **Abracrim Mulher** entende que a defesa e a promoção dos direitos das mulheres advogadas em situação de violência doméstica são essenciais e de responsabilidade do sistema OAB de seu Estado, que deve estar, para tanto, com uma rede de apoio específica.”

A necessidade de se trabalhar em rede é inconteste. Também não resta nenhuma dúvida de que todas as atuações precisam passar pelo crivo da capacitação, a fim de espancar estereótipos, discriminações, desigualdades, injustiças e violências, quando do trato das questões que envolvem as mulheres.

Como bem nos lembram Silvia Pimentel e Maria Mendes, “nós, mulheres, fomos e somos perseguidas, subjugadas, subalternizadas e mortas, sofremos com a discriminação e as violências de sociedades, grupos e indivíduos que naturalizaram a opressão de gênero. Foi, e é, preciso resistir e lutar para barrar e reverter os retrocessos em nossos direitos. Foi, e é, preciso insistir e lutar, repetidamente, para garantir a perenidade das nossas conquistas.”

O presente protocolo é, a um só tempo, um avanço e uma ferramenta para garantirmos as nossas conquistas. É fruto de um trabalho que uniu forças, competências, sonhos e realizações. A criação dele nos remete a Angela Davis, quando afirma que “Não aceito mais as coisas que não posso mudar, estou mudando as coisas que não posso aceitar.”

Vamos avante!

Há um tempo em que é preciso
abandonar as roupas usadas
Que já tem a forma do nosso corpo
E esquecer os nossos caminhos que
nos levam sempre aos mesmos lugares
É o tempo da travessia
E se não ousarmos fazê-la
Teremos ficado para sempre
À margem de nós mesmos

Fernando Pessoa

Sumário

16

CAPÍTULO 1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM OLHAR SOBRE A ADVOGADA E SUAS PRERROGATIVAS

DADOS ESTATÍSTICOS E
IMPACTOS SOCIAIS DA
VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER ADVOGADA

19

CAPÍTULO 2 CRIMES CONTRA AS MULHERES

2.1 LEI MARIA DA PENHA
2.1.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER
2.1.2 VIOLÊNCIA FÍSICA
2.1.3 VIOLÊNCIA PSICO-
LÓGICA
2.1.4 VIOLÊNCIA SEXUAL
2.1.5 VIOLÊNCIA PATRI-
MONIAL
2.1.6 VIOLÊNCIA MORAL
2.1.7 CICLO DA VIOLÊNCIA

2.2 REDE DE APOIO E
POLÍTICAS PÚBLICAS
2.2.1 PROTOCOLO DE
ATENDIMENTO NA AB,

FOCADO EM COM-
PLIANCE E TREINA-
MENTO INTERNO EM
CASOS DE ASSOCIADAS
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E DEMAIS
CRIMES CONTRA MUL-
HERES

2.2.2 POLÍTICAS PÚBLI-
CAS PARA AGRESSO-
RES: GRUPOS REFLEXI-
VOS E REABILITAÇÃO

2.2.3 CONSCIENTI-
ZAÇÃO E PREVENÇÃO
DA VIOLÊNCIA DOMÉ-
STICA E INSTITUCIONAL

2.2.4 IMPORTÂNCIA DO
EMPODERAMENTO
FEMININO NAS SITU-
AÇÕES DE VIOLÊNCIA
CONTRA MULHER

2.2.5 CONSEQUÊNCIAS
DE FALSAS DENÚNCIAS
DE CRIMES - ASPECTO
PEDAGÓGICO

2.2.6 PROJETOS DE LEI
2.2.6.1 PROJETO DE LEI
1713/2022

2.2.7 MITOS E VERDADES

33

CAPÍTULO 3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

3.1 IDENTIFICAÇÃO E

TIPOS DE VIOLÊNCIA
INSTITUCIONAL

3.2 RECURSOS E APOIO
DISPONÍVEIS

3.3 TREINAMENTOS IN-
TERNOS E COMPLIANCE
EM GÊNERO E VIOLÊN-
CIA INSTITUCIONAL

3.4 PROTOCOLO DE
ATENDIMENTO ÀS
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
INSTITUCIONAL

3.5 COMO LIDAR QUAN-
DO O ASSOCIADO É O
AGRESSOR DENTRO DA
ASSOCIAÇÃO

3.6 MITOS E VERDADES

38

CAPÍTULO 4 JUSTIÇA RESTAURATIVA

4.1 JUSTIÇA RESTAURA-
TIVA COMO CAMINHO
PARA O EMPODERAMEN-
TO DAS MULHERES E
SUPERAÇÃO DA VIOLÊN-
CIA

4.2 TROCANDO AS LEN-
TES: UMA NOVA VISÃO
SOBRE A JUSTIÇA

4.3 JUSTIÇA RESTAURATI-
VA E OS CÍRCULOS DA
PAZ

4.4 GRUPOS REFLEXIVOS
E RELAÇÕES DE PODER

4.5 O EMPODERAMENTO
FEMININO POR MEIO DA
JUSTIÇA RESTAURATIVA

4.6 CONCLUSÃO

39

CAPÍTULO 5 DIREITOS DA MULHER ADVOGADA

5.1 PRERROGATIVAS
DAS ADVOGADAS

GESTANTES, ADO-
TANTES, LACTANTES
OU QUE DERAM À
LUZ: PELO RESGUAR-
DO DA MATERNIDA-
DE E DA ADVOCACIA

5.2 MITOS E VERDADES
SOBRE PRERROGATIVAS
E DIREITOS DAS ADVO-
GADAS SUGIRO PADRO-
NIZAR COMO OS MITOS
E VERDADES DA SEÇÃO
ANTERIOR

5.3 AUSÊNCIA DE
VAGAS PARA ADVO-
GADAS E GESTAN-
TES NA CASA DA
MULHER BRASILEIRA
E DEMAIS ÓRGÃOS
VOLTADOS AO
COMBATE E ACOL-
HIMENTO DE MUL-
HERES EM SITUAÇÃO
DE VIOLÊNCIA

5.4 CRIAÇÃO DE ORGA-
NOGRAMA DE ATENDI-
MENTO E SUPORTE PARA
ADVOGADOS LIDANDO
COM CLIENTES VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA

5.5 MITOS E VERDA-
DES

46

CAPÍTULO 6 LAWFARE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PRO- CESSUAL CONTRA AS ADVOGADAS

51

CAPÍTULO 7 PROPOSIÇÕES E ANEXOS

7.1 PESQUISAS REALI-
ZADAS NO SISTEMA
OAB, PREPARAÇÃO
DE OFÍCIOS E VERI-
FICAÇÃO DE PROTO-
COLOS DO CONSEL-
HO FEDERAL SOBRE
VIOLÊNCIA DE GÊ-
NERO E COMPLIANCE

CAPÍTULO 1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM OLHAR SOBRE A ADVOGADA E SUAS PRERROGATIVAS

⁵⁸
Rosemeire Coulibaly

A violência contra a mulher é uma realidade histórica que remonta há séculos de opressão e desigualdade. Desde o Brasil colonial até os dias atuais, as mulheres enfrentaram diferentes formas de exclusão social e discriminação, que se perpetuaram por meio de estruturas sociais patriarcais. Durante muito tempo, a mulher foi vista como um ser subordinado, destinado a atividades domésticas e privadas, enquanto os homens ocupavam espaços de poder e decisão. Esse cenário de desigualdade consolidou uma cultura de violência, cujas manifestações ultrapassam os limites do físico e se estendem à violência psicológica, moral, patrimonial e simbólica.

Para as mulheres advogadas, o contexto de violência e discriminação adquire nuances específicas, especialmente em um campo tradicionalmente dominado por homens, como é o sistema jurídico. Ao longo da história, as mulheres que ousaram ingressar em profissões de prestígio, como a advocacia, enfrentaram uma resistência não apenas de seus colegas homens, mas também de toda uma estrutura institucional que limitava sua atuação. No Brasil, até meados do século XX, a presença feminina no campo jurídico era extremamente limitada, reflexo de uma sociedade que não oferecia às mulheres as mesmas oportunidades de educação e qualificação profissional.

Com o passar dos anos, as mulheres começaram a conquistar seu espaço no Direito, porém não sem enfrentar resistências que se traduzem em diferentes formas de violência simbólica e institucional. A violência contra a mulher advogada inclui desde atitudes discriminatórias no exercício da profissão, como a desvalorização de sua opinião jurídica em audiências, até agressões verbais e tentativas de minar sua autoridade perante clientes e juízes. O precon-

ceito muitas vezes se manifesta de maneira velada, por meio de atitudes que questionam a competência da mulher em comparação aos advogados homens.

Além disso, o ambiente competitivo e altamente masculinizado da advocacia impõe desafios adicionais às mulheres. Elas são constantemente cobradas para provar sua competência e autoridade, enfrentando uma pressão maior do que seus colegas homens. A atuação da mulher advogada, portanto, está imersa em um contexto de luta pela afirmação de suas prerrogativas profissionais e pessoais, que muitas vezes são violadas por comportamentos que vão desde o assédio até o desrespeito explícito a suas conquistas.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um avanço significativo no combate à violência contra a mulher no Brasil, criando mecanismos para a proteção das vítimas e endurecendo as penas para os agressores. No entanto, a violência contra a mulher advogada requer um olhar mais atento e especializado, já que ela enfrenta desafios não apenas no âmbito privado, mas também em seu ambiente de trabalho, onde muitas vezes suas prerrogativas são violadas.

Em 2016, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) lançou a Campanha Nacional contra a Violência à Mulher Advogada, um marco importante na defesa dos direitos dessas profissionais. A campanha trouxe à tona a necessidade de combater a violência institucional que atinge as advogadas, muitas vezes impedindo-as de exercer plenamente suas funções. O protocolo de defesa das prerrogativas da mulher advogada passou a ser uma ferramenta essencial para assegurar que essas profissionais não sejam vítimas de discriminação e violência no exercício de sua profissão.

É importante ressaltar que a violência institucional contra a mulher advogada não é apenas um reflexo do machismo estrutural, mas também uma manifestação da exclusão histórica das mulheres dos espaços de poder. No ambiente jurídico, em que a lógica da hierarquia e da competição é intensa, as mulheres são fre-

quentemente tratadas de forma desigual, seja por meio da desvalorização de sua palavra, da interrupção de suas falas em audiências, ou até mesmo de situações de assédio moral e sexual. Essas violações são agravadas quando consideramos que, muitas vezes, as advogadas precisam lutar não apenas por seus direitos, mas também pelos direitos de suas clientes, que são igualmente vítimas de violência e discriminação.

A história da violência contra a mulher advogada é, portanto, a história da luta por respeito, reconhecimento e igualdade no exercício de uma profissão que ainda precisa evoluir para se tornar verdadeiramente inclusiva. Proteger as prerrogativas das mulheres advogadas é proteger o direito de exercerem sua profissão com dignidade, sem temer retaliações ou discriminação. Por isso, a ABRACRIM e outras entidades de classe têm o papel de fortalecer os protocolos de proteção e de garantir que todas as advogadas possam trabalhar em um ambiente seguro, justo e igualitário.

O fortalecimento dos protocolos de defesa e prevenção dos direitos e prerrogativas da mulher advogada é necessário para garantir que essas profissionais possam exercer suas funções livremente, sem serem vítimas de violência institucional ou discriminação de gênero. A luta pela igualdade de gênero no Direito é contínua e exige o engajamento de toda a sociedade, especialmente das instituições que representam a classe jurídica.

Portanto, promover a defesa das mulheres advogadas não é apenas uma questão de equidade profissional, mas um compromisso com a construção de uma justiça mais inclusiva e democrática, em que todos, independentemente de gênero, possam atuar com plena liberdade e respeito. A história da violência contra a mulher é também a história da resistência e da busca por uma sociedade mais justa, na qual as mulheres ocupem o lugar que lhes é de direito.

DADOS ESTATÍSTICOS E IMPACTOS SOCIAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ADVOGADA

Rosemeire Coulibaly

A violência contra a mulher no Brasil é um problema estrutural, e os números relacionados a essa questão evidenciam a magnitude da tragédia. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, foram registrados mais de 1.410 casos de feminicídio, o que equivale a uma mulher assassinada a cada seis horas no País. A violência doméstica, que é uma das manifestações mais comuns da violência de gênero, atingiu mais de 263.000 registros de agressão contra mulheres. Esses números, embora alarmantes, ainda não capturam a totalidade do problema, já que muitos casos permanecem subnotificados, especialmente entre mulheres que temem retaliação ou desconfiam do sistema de justiça.

Entre as mulheres que sofrem violência, as advogadas enfrentam um tipo específico de violência: a violência institucional e a violação de suas prerrogativas profissionais. Isso se manifesta tanto em seu ambiente de trabalho quanto em suas interações com o sistema de justiça. Embora existam poucos estudos específicos sobre a violência contra a mulher advogada, sabe-se que essa violência reflete o machismo estrutural e a cultura patriarcal que permeia o sistema jurídico brasileiro. Mulheres advogadas relatam experiências de assédio moral e sexual, discriminação em ambientes judiciais e a desvalorização de suas opiniões jurídicas.

De acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), os relatos de advogadas que enfrentam discriminação e agressões no exercício de sua profissão têm crescido. Um estudo interno da Comissão Nacional da Mulher Advogada revelou que 27% das advogadas já foram vítimas de algum tipo de assédio ou agressão no ambiente de trabalho. Esses dados indicam que, além de enfrentar os desafios comuns à profissão, as advogadas precisam lidar com um ambiente que, muitas vezes, é hostil e

marcado pelo desrespeito a suas prerrogativas. Os impactos sociais da violência contra a mulher advogada são profundos e multifacetados. Para além do sofrimento físico e emocional, essa violência também afeta a capacidade dessas profissionais de exercerem sua função com liberdade e dignidade. Muitas advogadas relatam a necessidade de se adaptar a um ambiente que não respeita sua presença, sendo frequentemente interrompidas em audiências ou tendo suas opiniões jurídicas desvalorizadas. Esses comportamentos reforçam estereótipos de gênero e limitam a plena participação da mulher no sistema de justiça, comprometendo a qualidade do serviço que é oferecido à sociedade.

Além disso, o impacto sobre a vida pessoal das advogadas é significativo. Muitas enfrentam o dilema de equilibrar a profissão com as pressões sociais de desempenhar papéis tradicionais de gênero, como o cuidado familiar. Isso gera uma sobrecarga emocional e pode levar ao esgotamento profissional, ou até mesmo ao abandono da profissão. Dados de pesquisas recentes indicam que as mulheres, incluindo as advogadas, sofrem mais com a síndrome de burnout do que seus colegas homens, em grande parte devido à dupla jornada e à pressão constante para provar sua competência em um ambiente ainda dominado por homens.

Os impactos sociais vão além da esfera pessoal das vítimas. A violência de gênero no ambiente jurídico afeta a confiança da sociedade no sistema de justiça, já que a exclusão das mulheres e a discriminação institucionalizada comprometem a credibilidade das decisões judiciais. Quando as advogadas são desrespeitadas, suas clientes – muitas delas também mu-

lheres – sentem-se igualmente desprotegidas. A violência institucional, nesse caso, reforça a ideia de que o sistema de justiça brasileiro não é capaz de oferecer igualdade e justiça plena para todos os seus cidadãos.

Diante desses dados, torna-se evidente a necessidade de protocolos de defesa das prerrogativas da mulher advogada, para que o exercício da advocacia se dê em condições de igualdade e respeito. A luta contra a violência de gênero não pode se limitar ao âmbito doméstico ou à violência física, mas deve abranger também as violações que ocorrem em espaços profissionais, em que a mulher advogada enfrenta uma batalha diária por reconhecimento e respeito.

Os dados estatísticos sobre a violência contra a mulher advogada revelam uma faceta preocupante do machismo estrutural presente no sistema jurídico brasileiro.

O desrespeito às prerrogativas profissionais das advogadas e a discriminação de gênero no ambiente de trabalho têm impactos profundos tanto para as vítimas quanto para a sociedade. Para enfrentar esse problema, é necessário que protocolos eficazes de defesa dos direitos das

mulheres advogadas sejam implementados, garantindo que essas profissionais possam exercer sua função com dignidade

e em condições de igualdade.

CAPÍTULO 2 CRIMES CONTRA AS MULHERES

*Ana Paula Trento*⁵²

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo que se manifesta de diversas formas, refletindo desigualdades de gênero profundamente enraizadas na sociedade. Essa violência não se limita apenas ao ato físico, mas abrange uma gama de abusos que incluem a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006 no Brasil, hoje com 18 anos, representa um marco legal significativo na luta contra essa problemática, estabelecendo medidas protetivas e mecanismos para coibir a violência doméstica, mas vai muito mais além, pois várias são as formas de violência que a mulher sofre diariamente.

É crucial entender que a definição de violência contra a mulher vai além do ato isolado; ela está inserida em um contexto social em que as relações de poder são desiguais. A Organização Mundial de Saúde (ano, p. 00) define a violência contra a mulher “como todo ato de violência baseado no gênero que como privadas ou familiares, e isso, de certa forma, contribui para desnaturalizar comportamentos violentos e promover cultura de respeito e igualdade entre os gêneros.

Além disso, a lei institui medidas protetivas que garantem segurança imediata às mulheres em situação de risco. Essas medidas incluem o afastamento do agressor do lar, proibição de contato com a vítima e outras ações que visam a preservar a integridade física e psicológica das mulheres. A implementação dessas medidas é crucial para interromper ciclos de violência e permitir que as vítimas busquem apoio e acolhimento.

A promoção de uma abordagem multidisciplinar, envolvendo diferentes setores como saúde, educação e assistência social, permite uma atenção completa, incluindo

as necessidades emocionais e sociais das mulheres afetadas pela violência.

2.1.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PELA LEI MARIA DA PENHA

Ana Paula Trento

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo e multifacetado, que se manifesta de diversas formas, cada uma com suas particularidades e consequências. Compreender os diferentes tipos de violência é fundamental para o enfrentamento eficaz desse problema social. A Lei Maria da Penha, por exemplo, classifica as violências em cinco categorias principais: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física é talvez a mais visível e reconhecida, mas não é a única. Ela envolve qualquer ato que cause dano à integridade corporal da mulher, como agressões físicas, empurrões ou até mesmo homicídio (feminicídio). Essa forma de violência pode ser acompanhada por outras modalidades e frequentemente resulta em sequelas permanentes ou até a perda da vida.

Por outro lado, a violência psicológica é insidiosa e, na maioria das vezes, invisível. Ela se refere a comportamentos que visam a controlar ou humilhar a mulher, como ameaças verbais, manipulação emocional e isolamento social. Esse tipo de violência pode ter efeitos devastadores na saúde mental da vítima, levando a quadros de depressão e ansiedade.

A violência sexual abrange uma gama de atos que vão desde o assédio até o estupro. É importante destacar que essa forma de violência não se limita ao contexto físico; ela também inclui situações de pressão, coação psicológica.

A violência patrimonial diz respeito à destruição ou subtração dos bens materiais da mulher. Isso pode incluir desde o controle financeiro até a destruição intencional de objetos pessoais. Essa forma de abuso visa a desestabilizar financeiramente a vítima, tornando-a dependente do agressor.

Por fim, a violência moral refere-se à difama-

ção ou calúnia contra a mulher, visando a denegrir sua imagem perante terceiros. Esse tipo de violência pode ocorrer tanto no ambiente familiar quanto nas redes sociais e tem o potencial de causar danos irreparáveis à reputação da vítima.

Reconhecer esses tipos distintos de violência é crucial para desenvolver estratégias adequadas de prevenção e intervenção. A educação sobre esses temas deve ser uma prioridade nas políticas públicas voltadas para o combate à desigualdade de gênero e proteção das mulheres.

Conhecimento salva.

2.1.2 VIOLÊNCIA FÍSICA

Ana Paula Trento

A violência física contra a mulher é uma das formas mais visíveis e reconhecíveis de agressão, sendo frequentemente associada a lesões corporais e danos à saúde física da vítima. E a compreensão das características dessa violência é fundamental para a implementação de políticas públicas eficazes e para o apoio às vítimas. Uma característica marcante da violência física é sua escalabilidade; ela pode variar desde empurrões e tapas até agressões mais severas, como espancamentos ou tentativas de feminicídio.

A identificação precoce dos sinais de violência física é crucial para prevenir consequências mais graves.

Exemplo 1: uma mulher que é constantemente agredida pelo parceiro durante discussões acaloradas pode sentir-se presa em um ciclo vicioso em que cada ato violento é seguido por promessas de mudança.

Exemplo 2: casos em que a mulher sofre lesões graves após um ataque físico podem resultar em hospitalizações frequentes, levando à necessidade urgente de intervenções médicas e psicológicas.

Exemplo 3: a utilização da força física como forma de controle financeiro ou social também é uma manifestação comum da violência física,

em que o agressor impede a vítima de buscar emprego ou acesso a recursos financeiros.

2.1.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

57

Layla Freitas

Violência psicológica contra a mulher é uma forma de abuso que visa a minar o bem-estar emocional e a autoestima da vítima. Ela se manifesta por meio de ações e comportamentos que causam sofrimento emocional, humilhação, isolamento, ou controle, muitas vezes de maneira sutil e contínua. Esse tipo de violência pode ser difícil de identificar, pois não deixa marcas físicas, mas seus impactos podem ser profundos e duradouros.

Algumas características comuns da violência psicológica incluem:

ameaças e intimidação: o agressor pode fazer ameaças veladas ou explícitas de violência física, de separação ou de retirar apoio emocional ou financeiro;

controle e manipulação: impor limites às atividades da mulher, controlando com quem ela fala, aonde ela vai, ou o que ela faz. Isso também pode incluir vigilância sobre suas ações e comportamento;

humilhação e desvalorização: comentários depreciativos, críticas constantes, ridicularização ou desprezo pelos sentimentos, pensamentos ou realizações da mulher. Muitas vezes, o agressor procura fazer com que a vítima se sinta inadequada ou culpada;

isolamento social: o agressor pode tentar afastar a mulher de amigos e familiares, tornando-a dependente emocionalmente dele;

gaslighting: técnica de manipulação em que o agressor faz a vítima duvidar da própria sanidade, memórias ou percepções, distorcendo a realidade.

As consequências da violência psicológica podem incluir ansiedade, depressão, perda de autoestima, transtornos do sono e, em casos graves, até o desenvolvimento de doenças psicossomáticas.

Essa forma de violência é reconhecida pela Lei Maria da Penha, no Brasil, como uma das modalidades de violência doméstica.

2.1.4 VIOLÊNCIA SEXUAL

Layla Freitas

A **violência sexual contra a mulher**, nos termos da **Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006), é uma forma de violência doméstica e familiar que viola o direito à autodeterminação sexual da vítima. Segundo o artigo 7º, inciso III dessa lei, a violência sexual é definida como qualquer conduta que force a mulher a manter ou participar de relações sexuais não desejadas, utilizando intimidação, ameaça, coerção ou o uso de força.

Aqui estão algumas formas de violência sexual previstas pela Lei Maria da Penha:

forçar relações sexuais não desejadas: isso inclui qualquer ato sexual forçado, mesmo dentro do casamento ou de relações estáveis;

obrigar a mulher a praticar atos sexuais que ela não consente: isso envolve situações em que a mulher é pressionada a realizar atividades sexuais com as quais não se sente à vontade ou confortável;

impedir o uso de métodos contraceptivos: qualquer tentativa de controlar ou limitar a autonomia da mulher sobre seu próprio corpo, como forçá-la a não usar anticoncepcionais ou impedir que ela faça uso de métodos de planejamento familiar, configura violência sexual;

forçar a mulher ao matrimônio, gravidez ou aborto: quando a mulher é coagida a casar, engravidar ou abortar contra sua vontade, também é considerada uma forma de violência sexual;

exploração sexual: exploração da mulher em contextos de prostituição ou tráfico sexual é uma outra forma de violência prevista. A violência sexual vai além do ato físico, pois pode incluir ameaças e outras formas de coa-

ção que tiram da mulher a liberdade de decisão sobre seu corpo e sua sexualidade.

A Lei Maria da Penha oferece mecanismos de proteção para mulheres que sofrem essa violência, garantindo que elas possam buscar medidas protetivas, assistência social e atendimento psicológico, além de responsabilizar os agressores.

2.1.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Ana Paula Trento

Violência patrimonial e financeira: pessoas idosas são as maiores vítimas no Brasil.

Trata-se de uma chamada importante e necessária, mesmo antes de adentrarmos no tema, fora a subnotificação, somente em 2022 foram registradas cerca de 12 mil denúncias de violência contra pessoas com 60 anos ou mais.

A violência patrimonial e moral são formas de agressão que, embora distintas, frequentemente se inter-relacionam no contexto da violência contra a mulher.

A violência patrimonial, tema do tópico, refere-se à destruição ou apropriação de bens materiais da vítima, enquanto a violência moral envolve ofensas que atingem a dignidade e a autoestima da mulher.

Várias são as formas de manifestação da violência patrimonial, como a venda ou destruição de bens pessoais, o controle financeiro excessivo ou até mesmo a privação do acesso aos recursos financeiros necessários para o sustento.

Essa modalidade não apenas causa danos materiais, mas também gera um impacto psicológico profundo na vítima, que pode sentir-se despojada de sua autonomia e dignidade.

A autonomia da mulher é um aspecto fundamental para a sua dignidade e empoderamento, sendo diretamente afetada pela violência patrimonial. Quando uma mulher é submetida a essa forma de violência, sua capacidade de tomar decisões e agir em prol de seus interesses é severamente comprometida, pois ao despojar a mulher de seus bens materiais ou restringir

seu acesso a recursos financeiros, cria um ambiente de dependência que limita suas opções e escolhas.

Exemplo dessa violência é quando uma mulher tem seus documentos pessoais destruídos ou é impedida de trabalhar, assim enfrenta não apenas perdas financeiras, mas também um sentimento de impotência.

2.1.6 VIOLÊNCIA MORAL

Layla Freitas

A violência moral, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), é definida como qualquer ação que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher, com o objetivo de desonrá-la, humilhá-la ou ferir sua integridade moral. Trata-se de uma forma de violência que ataca a dignidade e a reputação da vítima.

De acordo com o artigo 7º, inciso V da Lei Maria da Penha, a violência moral inclui:

calúnia: atribuir falsamente à mulher a prática de um crime, espalhando informações inverídicas sobre ela, com o intuito de prejudicar sua imagem;

difamação: divulgar fatos sobre a mulher, ainda que verdadeiros, com a intenção de manchar sua honra ou reputação perante outras pessoas.

Injúria: ofender verbalmente a mulher, utilizando palavras ou expressões que depreciem sua dignidade ou autoimagem, como insultos, xingamentos ou comentários pejorativos. Esse tipo de violência pode ocorrer em diferentes contextos, como no ambiente familiar, no trabalho, ou em situações sociais. A violência moral é muitas vezes associada a outras formas de violência, como a psicológica, e visa a desestabilizar emocionalmente a vítima, enfraquecendo sua autoestima e sua capacidade de reagir.

A Lei Maria da Penha reconhece a violência moral como uma forma de violência doméstica e oferece mecanismos legais para que as mulheres possam buscar proteção e responsabiliza-

ção dos agressores, como medidas protetivas e processos por crimes contra a honra.

2.1.7 CICLO DA VIOLÊNCIA

Ana Paula Trento

Para romper o ciclo de violência, é imperioso conhecer suas fases.

A psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou as fases do ciclo de violência que é constantemente repetido, e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ delimitou referidos ciclos de forma objetiva, vejamos.

O ciclo 1 - Encantamento é a fase em que o homem é gentil e atencioso, mas começa a dar sinais da violência que está por vir. Aqui ele começa a afastar a mulher da família, das amigas e dos amigos, proíbe de usar determinados tipos de roupas e começa a controlar as redes sociais. Muitas vezes, ela nem percebe que isso está acontecendo e pode até confundir com cuidado extremo. A situação se agrava dia após dia e tende a seguir à segunda fase.

O ciclo 2 - Aumento da Tensão pode até durar alguns dias ou até anos. Nesse período, ocorre o aumento das discussões com ele se irritando por pequenas coisas, tendo acessos de raiva, sofrendo humilhações e até ameaças. A mulher tenta por várias vezes acalmar o companheiro evitando comportamentos que possam deixá-lo irritado. Muitas mulheres acreditam que o comportamento violento é por conta de algo errado que ela falou ou do dia no trabalho.

O ciclo 3 - Chega ao ato de violência e há a intensificação das agressões. A tensão acumulada da fase anterior faz com que o agressor tenha momentos de explosão de raiva e fique extremamente violento. Todas as ameaças sofridas nas duas fases anteriores se materializam nas cinco formas de violência doméstica: física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Nesse período, a mulher tem sofrimento intenso e, mesmo sabendo que o agressor pode causar danos irreversíveis à sua vida, a mulher, normalmente, se mantém paralisada. Nessa fase, ela começa a ter insônia, perda de peso, fadiga

constante, ansiedade. Também passa a nutrir sentimentos de medo, solidão, piedade de si mesma, vergonha, confusão e dor.

Ciclo 4 - Arrependimento é o momento em que ele afirma estar com remorso e que tudo vai mudar porque ele irá melhorar. Ele se torna uma pessoa querida e amorosa para conseguir o perdão. Quando a mulher desculpa o agressor, um breve período de tranquilidade se estabelece na casa, então ela passa a acreditar nas promessas e estreita o vínculo de dependência com o agressor”.

Referidos ciclos se repetem e tendem a aumentar a gravidade das agressões e da violência. Após um período, a tensão citada no Ciclo 2 volta a se efetivar. Com o passar do tempo e o desgaste da relação, as fases do ciclo misturam-se e a violência torna-se corriqueira.

Algumas mulheres vivem por anos nesse círculo sem ao menos conseguirem identificar a sua real situação de violência, certo é que esse ciclo precisa ser quebrado, pois, do contrário, a ocorrência de um feminicídio pode ser o ponto final do ciclo.

2.2 REDE DE APOIO E POLÍTICAS PÚBLICAS

56

Ana Paula Trento e Daniela Bornin

A rede de apoio destinada a atender as mulheres em situação de violência divide-se, principalmente, em quatro áreas, quais sejam: saúde, justiça, segurança pública e assistência social. São divididas em dois eixos principais: rede de enfrentamento à violência contra as mulheres e a rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

A Rede de Enfrentamento se refere à atuação articulada entre as instituições, serviços governamentais e não governamentais e a comunidade, que desenvolve estratégias de prevenção e políticas públicas para garantir o empoderamento e a construção da autonomia das mulheres, bem como os direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de

violência, com o foco em combate, prevenção, assistência e garantia de direitos.

Por outro lado, a Rede de atendimento às mulheres em situação de violência é formada por um conjunto de ações e serviços especializados para melhorar a qualidade, humanizar o atendimento e o encaminhamento adequado.

Entre os serviços especializados, temos: Centros de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Comissão da Mulher Advogada OABs, AbracrimMulher, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados ao atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante.

Importante mencionar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mantém em seu sítio um canal explicativo de “como denunciar” e com o endereço, e-mail e telefone das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) em funcionamento em todo o Brasil (clique aqui: [delegacia-especializada-de-atendimento-a-mulher-2023.pdf](#) (cnj.jus.br)).

Há também a possibilidade do canal ligue 180 do Governo Federal, por telefone ou WhatsApp (para entrar em contato com o serviço, é preciso adicionar o Ligue 180 no WhatsApp, enviando uma mensagem para o número (61) 9610-0180).

No âmbito da Defensoria Pública, há atuação para mulheres vítimas de violência doméstica para pedidos de medida protetiva de urgência, e os contatos das Defensorias Públicas do País podem ser encontrados em: [defensoria-publi-](#)

ca-2023-v23-5-2024.pdf (cnj.jus.br).

Para a proteção das advogadas e estagiárias associadas, o apoio e a ajuda podem ser obtidos pelo canal direto da AbracrimMulher Nacional pelos e-mails: abracrimmulher@abracrim.adv.br ou secretariageralnacional@abracrim.adv.br.

A seguir, outras possibilidades de atendimento.

Ligue 180

O Ligue 180, serviço que funciona 24h, é essencial e de utilidade pública. Além de receber denúncias, o canal também tem o objetivo de orientar mulheres em situação de violência, direcionando-as para os serviços especializados da rede de atendimento.

Só posso ligar para o 180 se estiver no Brasil?

Não, é possível fazer a ligação de qualquer lugar do Brasil e de mais de 50 países no exterior. Em **outros países**, deve-se seguir os seguintes passos:

- digite o número do país em que você estiver (confira abaixo);
- escolha o idioma; tecla 1 para português ou 2 para inglês;
- aperte 1 novamente;
- ligue para o número 61 3535-8333.

Existem outros canais de atendimento?

Sim, também é possível efetivar denúncias de violência contra a mulher pelo aplicativo **Direitos Humanos Brasil** e na página da **Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos** (ONDH) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), responsável pelo serviço. No site do governo federal, está disponível o atendimento por chat e com acessibilidade para a Língua Brasileira de Sinais - Libras (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>).

Ligue 190

Se a violência estiver acontecendo, importante, caso você não seja a vítima, que pode estar impossibilitada de ligar, "meter a colher", e ligar para o 190, relatando brevemente os fatos e fornecendo o endereço onde a agressão está acontecendo. Isso pode salvar vidas.

Onde mais posso buscar apoio e proteção?

Conheça alguns pontos da rede de atendimento à Mulher:

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)

Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs)

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Promotorias Especializadas/Núcleos de Gênero do Ministério Público

Centros de Referência de Atendimento à Mulher

Núcleos Especializados no Acolhimento e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência das Defensorias Públicas

Patrulhas/Rondas Maria da Penha

Casas-Abrigo e as Casas da Mulher Brasileira

2.2.1. PROTOCOLO DE ATENDIMENTO NA AB, FOCADO EM COMPLIANCE E TREINAMENTO INTERNO EM CASOS DE ASSOCIADAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DEMAIS CRIMES CONTRA MULHERES

⁵³
Adriana D'Urso e Ana Paula Trento

Protocolo de Atendimento na Abracrim é uma ferramenta essencial para garantir que as associadas vítimas de violência doméstica e outros crimes contra mulheres recebam o suporte necessário em um ambiente seguro e acolhedor, independentemente das providências legais que a vítima tomará.

Esse protocolo não apenas estabelece diretrizes claras para o atendimento, mas também

ênfatica a importância do compliance e do treinamento interno, assegurando que todos os envolvidos estejam preparados para lidar com essas situações delicadas.

A primeira etapa do protocolo envolve a capacitação dos profissionais que atuam na Abracrim.

É fundamental que esses colaboradores/associados compreendam as diversas formas de violência contra a mulher. Essa formação deve incluir não apenas aspectos legais, como o conhecimento da Lei, mas também abordagens empáticas que promovam um atendimento humanizado.

Além disso, o protocolo prevê a criação de um ambiente seguro em que as vítimas possam se sentir à vontade para relatar suas experiências sem medo de julgamento ou retaliação. Isso implica garantir confidencialidade durante todo o processo de atendimento. A divulgação de dados precisa ter a irrestrita e formal concordância.

A escuta ativa é uma habilidade crucial nesse contexto; os profissionais devem ser treinados para ouvir atentamente os fatos narrados. O acolhimento é essencial.

A vítima, além de receber apoio emocional, deve receber orientações jurídicas e disciplinares do sistema.

Aberto o procedimento, passada a fase do acolhimento, deve a presidência nacional instaurar procedimento interno que garantam o contraditório e defesa do acusado associado que, da mesma forma, será orientado quanto a questões legais e disciplinares.

A Abracrim deve realizar grupos reflexivos que visem a transformar comportamentos violentos. O Objetivo não é apenas proteger a vítima, mas também promover mudanças sociais/institucionais duradouras.

O acompanhamento contínuo das associadas após o atendimento inicial é vital. O protocolo deve incluir estratégias de monitoramento e indicação de apoio psicológico, garantindo que as mulheres tenham acesso ao conhecimento necessário para sua recuperação completa.

Dessa forma, o Protocolo de Atendimento na

Abracrim se torna uma peça-chave na luta contra a violência doméstica e no fortalecimento da rede de apoio às mulheres.

Os e-mails institucionais para envio de qualquer denúncia é o da Secretaria-geral, que após encaminhará para a presidência da associação e presidência da comissão da Mulher Advogada criminalista da Abracrim: secretariageralnacional@abracrim.adv.br

2.2.2. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AGRESSORES: GRUPOS REFLEXIVOS E REABILITAÇÃO

Simone Cabredo

A reabilitação do agressor é uma estratégia importante para interromper o ciclo de violência. A lei prevê a criação de programas educativos e de ressocialização voltados para homens que cometeram atos de violência doméstica. Esses programas são fundamentais para conscientizar os agressores sobre os impactos de seus atos e para promover uma mudança nos comportamentos e nas crenças que perpetuam a violência de gênero.

Já existem algumas políticas e iniciativas no Brasil que visam à reabilitação de agressores, e embora sua implementação ainda seja limitada é motivo para comemoração. Entre essas iniciativas, destacam-se os **Grupos Reflexivos para Homens**, outra política importante são os **Centros de Educação e Reabilitação de Agressores**, que oferecem programas educativos focados no controle da agressividade, no respeito às mulheres e na resolução não-violenta de conflitos. Alguns centros também oferecem acompanhamento psicológico como parte de penas alternativas, determinadas pelo Judiciário. Esses programas são essenciais para ajudar os homens a refletirem sobre suas atitudes e desenvolverem maneiras saudáveis de lidar com conflitos.

Ainda assim, em um país vasto como o Brasil, com número altíssimo de casos de violência doméstica, as políticas de recuperação do agressor ainda são poucas e, apesar do cresci-

mento, a implementação desses programas enfrenta diversos desafios. O primeiro é a recusa do agressor em participar, e o segundo, além da falta de recursos, é a falta de comunicação eficaz entre políticas públicas e o sistema de justiça.

Além das políticas voltadas para a reabilitação de agressores adultos, a prevenção da violência de gênero também passa pela educação de meninos desde a infância. A formação de valores, atitudes e comportamentos começa cedo, e é nesse momento que a sociedade tem a oportunidade de ensinar noções de respeito, empatia, igualdade e resolução pacífica de conflitos.

A Lei Maria da Penha tem um papel central na proteção das vítimas de violência doméstica e na punição dos agressores, mas também abre caminho para a reabilitação dos homens que cometem atos violentos. A reabilitação e a educação dos agressores são ferramentas fundamentais para prevenir a reincidência e promover mudanças culturais profundas. Da mesma forma, educar meninos desde a infância, incentivando o respeito, a igualdade e a empatia, é uma forma eficaz de construir uma sociedade menos violenta e mais justa, em que as relações de poder sejam equilibradas e baseadas no respeito mútuo.

2.2.3 CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INSTITUCIONAL

*Aisla Carvalho e Izadora Barbieri*⁵⁷

A conscientização e a prevenção da violência doméstica e institucional contra mulheres advogadas são essenciais para garantir um ambiente de trabalho e vida segura.

A violência doméstica afeta diretamente a saúde e o desempenho profissional das Advogadas. Conhecer os direitos e os mecanismos de proteção é fundamental para elas e para suas clientes.

É crucial que as advogadas identifiquem essas práticas, promovam a conscientização e exijam a responsabilização das instituições para um

ambiente de trabalho mais inclusivo e livre de violência.

Trazemos aqui três formas de prevenção à violência institucional contra as mulheres:

a) treinamento de servidores públicos e profissionais privados: educação é a chave para a mudança; **b) políticas de diversidade e inclusão:** mais mulheres em cargos de gestão para que a igualdade de gênero seja uma realidade; **c) mecanismos de fiscalização e denúncia:** criação de canais acessíveis e seguro para que as advogadas possam denunciar casos de assédio com segurança, e que haja uma rápida apuração das condutas, o que é fundamental para coibir a violência.

2.2.4 IMPORTÂNCIA DO EMPODERAMENTO FEMININO NAS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

O empoderamento feminino é importante para enfrentar a violência contra a mulher, pois ajuda as vítimas a se sentirem mais fortes e confiantes em buscar ajuda e deixar relacionamentos abusivos.

Ao conhecer seus direitos e os recursos disponíveis, as mulheres se tornam protagonistas de suas histórias e conseguem enfrentar a violência com mais segurança. Esse empoderamento beneficia não só as vítimas, como também ajuda a criar uma sociedade mais justa e igualitária.

2.2.5 CONSEQUÊNCIAS DE FALSAS DENÚNCIAS DE CRIMES - ASPECTO PEDAGÓGICO

*Aisla Carvalho, Carla Tortato e Izadora Barbieri*⁵⁶

Falsas denúncias podem ter graves consequências, tanto para o acusado injustamente quanto para quem realiza a acusação. O Código Penal, em seu art. 339, prevê punição de 2 a 8 anos de reclusão para quem imputa falsamente um crime a alguém com a intenção de prejudicar. Já o **art. 340** estabelece detenção de 1 a 6 meses para quem provoca a ação da

autoridade, relatando crime que não ocorreu. Essas práticas comprometem a justiça, gerando prejuízos sérios à vida de inocentes e ao sistema judicial.

Primeiramente, antes de adentrar ao tema desse importante tópico, deve-se enfatizar que a conduta de “falsa denúncia” de crime sexual traz danos imensuráveis, pois alcança não apenas a vítima dessa falsa acusação, mas as mulheres em geral, impactando, de forma prejudicial, a causa e a luta de milhares de vítimas de violência e de abusos dos mais diversos tipos que ocorrem diariamente em nossa sociedade.

As “falsas denúncias” ou acusações manipuladas utilizadas para fins de ser beneficiada com aplicação da Lei Maria da Penha é um tema delicado, sensível e muito complexo. Portanto, deve ser combatido a ponto de fortalecer ainda mais o movimento proativo da justiça em proteção aos direitos das mulheres.

Desta feita, devemos **honrar e respeitar cada Mulher na história da Justiça Brasileira**, que lutaram bravamente para os atuais “direitos da mulher” e por políticas públicas contra toda e qualquer violência de gênero.

É notório que isso se deu a um altíssimo custo e à imensurável coragem das mulheres que nos antecederam nessa luta. Tal luta nos deixou um legado e permitiu às mulheres de hoje continuar essa importante batalha: um movimento contínuo, ininterrupto e elementar da sociedade mundial.

É isso que almejamos legitimar a partir dos informativos desse tópico: o impulsionamento desse movimento, de maneira vivente e latente. Infelizmente, existem casos de mulheres que se utilizam dessa proteção, a exemplo da “Lei Maria da Penha”, como estratégias de obter vantagens em disputas judiciais de filhos ou divórcios, e até mesmo - ao arripio da lei - visando a prejudicar parceiros e/ou terceiros.

Esse movimento antagônico ao prezado pela “Lei Maria da Penha” é extremamente gravoso ao passo que pode deslegitimar uma luta árdua contra a violência de gênero. Inclusive, enfraquecendo esse movimento e ocasionando impunidade de verdadeiros agressores: um

verdadeiro retrocesso social a um custo imensurável e irreparável!

A usurpação da lei em benefício próprio, como estratégias de manipulação envolvendo relatos distorcidos de eventos e evidências forjadas, tem o potencial negativo de comprometer a credibilidade do sistema judicial, prejudicar vítimas reais de violência doméstica e aqueles acusados injustamente. Sem mencionar os gravíssimos “erros judiciais”.

Citamos como exemplo a “falsa denúncia” de crime de estupro, uma gravíssima conduta que pode incorrer na denúncia de crime sexual - e violência contra a mulher -, cuja pena em seu patamar poderia se somar a quase quinze anos de reclusão, além de uma condenação perpétua de exclusão social mediante a natureza da condenação criminal.

Por óbvio, seria um caminho irreversível e desmedido de danos ao suposto acusado e à luta contra toda e qualquer violência de gênero.

A presença desses elementos humanos, além das questões legais, destaca a complexidade do tema. Por essas e as demais razões é que se entende que é fundamental adotar medidas estratégicas e pedagógicas de punições para denúncias comprovadamente falsas ou caluniosas, a fim de desencorajar a prática desses indesejáveis atos.

A semelhança desse movimento antagônico à luta pela igualdade/equidade de gênero, no campo da Criminologia e da doutrina brasileira, pode-se mencionar a “Síndrome da Mulher de Potifar”: “a suposta vítima é quem deveria estar ocupando o banco dos réus, e não o agente acusado de estupro” [1].

Essa - a suposta vítima - é entendida como possuidora de um estado psicológico capaz de produzir - a partir de sentimentos de ódio e vingança - a acusação falsa de crime, geralmente, impulsionada pelo sentimento de rejeição.

A mencionada síndrome, apesar de extrema valia nos casos reais de “falsas denúncias” de crime sexual ou abuso, deve ser tratada pelos profissionais do direito com muita cautela, pois necessário se faz a necessidade de demonstra-

ção do entorno processual, em especial pela defesa de quem responde à acusação, de forma que não deve ser invocada de maneira banalizada ou infundada.

Vale reforçar que as consequências jurídicas para as mulheres que realizam “falsas denúncias” de crime podem ser inúmeras. Dentre elas, citamos: a) ação penal privada por crimes contra a honra; b) condenação pelo crime de denúncia caluniosa; c) indenização civil moral e material pelos danos causados ao suposto agressor; d) indenização civil por perdas e danos.

O que se busca a partir desse debate sensível é o fortalecimento do importante movimento de luta contra toda e qualquer violência de gênero, e encorajar as reais vítimas a buscarem seus direitos e proteção do estado, mas, principalmente, a desencorajar as falsas vítimas que se utilizam do aparato estatal e da justiça como forma de prejudicar terceiros inocentes.

2.2.6 PROJETOS DE LEI

Ana Paula Trento

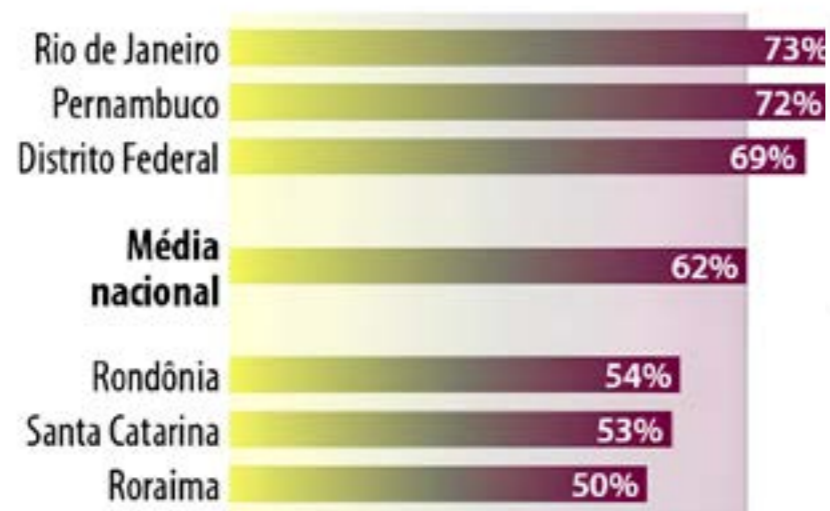
No mundo, em se tratando de violência contra as mulheres, estamos na sétima colocação, em se tratando de feminicídio, estamos na quinta colocação (segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas pra os Direitos Humanos (ACNUDH). Já com relação aos estados, de acordo com 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, publicada em fevereiro de 2024, e realizada pelo DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), Rio de Janeiro, Rondônia e Amazonas são os estados com maiores índices de mulheres que declaram ter sofrido violência doméstica ou familiar provocada por homem.



BRASIL
UM PAÍS MUITO
MACHISTA

Mulheres que consideram o Brasil um país muito machista

Rio de Janeiro e Roraima estão nos extremos como maior e menor índices entre os estados, respectivamente



Fonte: Datasenado, 2021



A agência Patrícia Galvão nos apresenta dados com relação aos números gerais de violência, vejamos.



<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>



Mesmo sendo os detentores de uma das melhores Leis do mundo no segmento, segundo a ONU, ainda precisamos desconstruir e construir muito para alcançarmos um Brasil mais justo e livre de violência.

Nesse sentido, as proposições legislativas que visam a acompanhar o momento atual, são importantes e necessárias, vejamos algumas das últimas Leis Aprovadas:

Programa **Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica** - Lei 14.188/21

Crime de **perseguição**: art. 147-A do Código Penal - Lei 14.132/21

Crime de **violência psicológica contra a mulher**: art. 147-B do Código Penal - Lei 14.188/21

Crime de **lesão corporal contra mulher**: art. 129, § 13 do Código Penal - Lei 14.188/21

Formulário Nacional de Avaliação de Riscos - Lei 14.149/21

Crime de **violência política contra a mulher**: art. 326-B do Código Eleitoral - Lei 14.132/21

Crime de **violência política**: art. 359-P do Código Penal - Lei 14.192/21

Lei nº 14.847, de 25 de abril de 2024, que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) **atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado** nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS.

Protocolo julgamento com perspectiva de gênero - CNJ - estudos desenvolvidos pelo GT instituído pela Portaria CNJ n. 27/2021

Violência contra a mulher nos currículos de educação básica - Lei 14.164/21

Política Nacional de **Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres** - Lei 14.232/21

Lei Mariana Ferrer - busca coibir os atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas

14.245/21 **Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio** - Decreto

10.906/21

Registro imediato de medidas protetivas de urgência - Lei 14.310/22

Destinação de recursos do **Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento à violência contra a mulher** previstas no art. 35 da LMP - Lei 14.316/22

Crime de **violência institucional** - Lei 14.321, de 31/03/2022

Lei 14.457/22, que cria um capítulo destinado de **medidas de prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho**" - Capítulo VII.

Inclui o **Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher** como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) previsto no art. 8º da Lei 13.675/2018 - Lei 14.330/2022

Lei 14.365/22 - que estabeleceu a não suspensão dos prazos nos **procedimentos regidos pela LMP no período das férias forenses**.

Lei 14.448/22, que **institui, em âmbito nacional, o "Agosto Lilás"** como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

2.2.6.1 PROJETO DE LEI 1713/2022

Ana Paula Trento e Izadora Barbieri

O Projeto de Lei 1713/2022, proposto pela Comissão Nacional da Mulher Advogada criminalista, pela sua Diretoria Legislativa, é fundamental para ampliar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, estendendo o prazo de representação criminal de 6 para 12 meses. Essa mudança é crucial, pois muitas vítimas demoram a reconhecer que estão em um ciclo de violência, devido à manipulação e ao controle exercidos pelos agressores, o que dificulta a tomada de decisão para denunciar. A ampliação do prazo permite que as vítimas tenham mais tempo para compreender a gra-

vidade da violência que estão sofrendo e buscar ajuda. Esse período adicional é importante, pois o trauma e a pressão emocional podem retardar o entendimento da situação e a confiança para agir. Quando esse projeto se tornar lei, com certeza, oferecerá uma proteção maior para as mulheres, garantindo mais tempo para que a justiça possa ser acionada, e a vítima, devidamente amparada.

Atividade Legislativa

Projeto de Lei nº 1713, de 2022

Iniciativa: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)

Ementa:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica.

Assunto: Jurídico - Processo
Data de Leitura: 21/06/2022



<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153713>

Referido Projeto foi fruto de um questionamento levantado pela Advogada Criminalista Izabella Borges durante a realização do IV ENAC (Encontro Nacional da Mulher Advogada Criminalista da Abracrim). Recebido pela Comissão, foi encaminhado para a Diretoria Legislativa da comissão, que em uma comunhão de esforços das advogadas Izadora Barbieri, Ana Paula Trento, Layla Freitas, Simone Cabredo, Izabella Borges e a Psicóloga Tamara Brockhausen, elaboraram a minuta, e em um evento formal realizado na cidade de Brasília, com a presença de todas, bem como do Presidente Nacional da Associação, Dr. Sheyner Yäsbeck Asfóra, e do Diretor Institucional da Abracrim Nacional, Antônio Belarmino Jr., do Presidente Estadual da Abracrim DF, Philippe Benoni, e de toda a Comissão da Mulher advogada Criminalista da Abracrim DF, representada pela Dra. Carla Gehlen, entregaram ao Senador da República, autor do PL, Sem. Styvenson Valentim.

Aisla Carvalho, Ana Paula Trento e Izadora Barbieri

Em relação a essa temática dos crimes contra as mulheres, apresentamos cinco mitos e verdades:

1. Mito: A violência doméstica só acontece em famílias de baixa renda.

Verdade: a violência doméstica ocorre com mulheres de todas as classes sociais, independentemente de renda, escolaridade ou status social.

2. Mito: Se a mulher não denuncia de imediato, é porque não está sofrendo violência.

Verdade: muitas mulheres demoram a denunciar por medo, dependência emocional ou financeira, além da manipulação psicológica do agressor.

3. Mito: A violência contra a mulher é apenas física.

Verdade: a violência contra a mulher pode ser física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, previstas na Lei Maria da Penha (11.340/2006)

2.2.7 MITOS E VERDADES

e todas com impactos profundos na vida da vítima.

4. Mito: Mulheres exageram ou inventam casos de assédio e violência para prejudicar os homens.

Verdade: a maioria das denúncias de violência e assédio é verdadeira, e as falsas denúncias são extremamente raras. A vítima geralmente enfrenta medo e vergonha ao denunciar.

5. Mito: Se a mulher permanece no relacionamento, é porque gosta da violência.

Verdade: muitas mulheres ficam em relacionamentos abusivos por medo, dependência financeira, filhos ou pela manipulação psicológica do agressor e desconhecimento de que está vivendo um ciclo de violência. Muitas mulheres acreditam que aquilo é "normal" e é apenas o jeito do marido ou agressor.

CAPÍTULO 3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Anaís Araújo⁵⁸

Antes de adentrarmos na temática violência contra mulher, é sempre importante lembrar que a violência não é apenas física, mas também psicológica, patrimonial.

Segundo a Lei nº 14.321/2022, a violência institucional ocorre quando o agente público submete uma vítima de infração penal ou testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou/e invasivos, que a leve reviver, sem necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização. A pena pode ser de detenção de 3 meses até 1 ano e multa, conforme art. 15 -A da Lei de nº13.869/2019 (Abuso de autoridade):

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro."

Pode-se afirmar que a violência institucional é um crime grave, no entanto a penalidade é baixa. Isso porque há um fator que deve ser levado em consideração: a autoridade ou órgão que deveria proteger a vítima ou testemunha está violando direitos. É importante destacar que a violência institucional existe não apenas em situações de crimes contra a dignidade sexual, mas também a outros crimes violentos.

3.1 IDENTIFICAÇÃO E TIPOS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Diante da cultura machista, já é difícil uma mulher expor a violência que sofre e, quando finalmente a mulher toma uma atitude, em algumas situações possui seus direitos violados, e pior, pelas próprias autoridades competentes. Então, deve-se ter um grande cuidado, preparo e analisar cada caso com a cautela necessária, para que possam ser respeitados direitos, especialmente o direito à dignidade.

Às vezes a violência institucional é realizada de forma sutil, apenas com alguns tipos de comentários ou insinuações, ou pode até mesmo acontecer de forma mais gravosa. Para melhor exemplificar, podem-se citar casos emblemáticos como o de Mariana Ferrer, que acusou um empresário de agressões sexuais, incluindo o pior de todos os crimes sexuais, o estupro. Porém, em fase da instrução criminal, as atitudes das autoridades ensejaram humilhação, comentários misóginos, que atentaram contra a dignidade da vítima e a transformaram em culpada, resultando em grave violência institu-

cional.

Não podemos esquecer casos “corriqueiros”. Por exemplo, mulher vítima de violência doméstica, ou até namorada que alega que um namorado a estuprou, ao chegarem em sede de delegacia, algumas autoridades as desencorajam com frases: “é uma briga de marido e mulher”; “tem certeza que é verdade? Afinal, ele é seu namorado?”; “Ah, mas ele não bateu, então não é violência”. Frases como essas desencorajam a vítima a buscar o seu direito. E é uma triste realidade.

Ainda há situações em que a autoridade policial simplesmente não quer registrar BO e dar o devido prosseguimento pela simples alegação: “depois estão bem”. No nosso cenário, sabemos que não é bem assim, existem mulheres que são vítimas de violência doméstica e há uma grande dependência emocional, financeira do agressor, porém não cabe à autoridade policial se recusar a fazer o procedimento legal, por achismo de que depois estará tudo bem. A legislação é para ser aplicada e respeitada. Também não podemos ignorar que, além dos agentes públicos, também existe o desencorajamento, frases misóginas e atitudes que vão muito além, ao ponto de ferir a dignidade da pessoa, que perpetua dentro das próprias instituições, como OAB, Associações. Infelizmente, existem casos em que mulheres são vítimas de todas as formas, e a pior de todas é aquela que macula sua alma – o estupro –, e essas mulheres acabam sendo desencorajadas, os seus casos acabam sendo expostos com o intuito de transformar a vítima em culpada, e o culpado em vítima, apenas porque o culpado ocupa determinado cargo. Infelizmente, a legislação só menciona a punição institucional para os agentes públicos. Sendo assim, podemos perceber que a temática é algo que precisa ser bem mais aprofundada, não apenas no direito, mas na psicologia, psiquiatria, no treinamento para as autoridades. É preciso entender a essência do problema para realizar políticas públicas e realizar medidas para que seja preservado o direito à dignidade da mulher.

3.2 RECURSOS E APOIO DISPONÍVEIS

Um grande questionamento é sobre recursos existentes e o apoio que a vítima possui. O ideal seria que as instituições comessem um trabalho de forma preventiva, disponibilizando palestras, cursos para que possam saber lidar com cada situação. Sabemos que os agentes públicos não possuem a capacidade técnica da área da psicologia, psiquiatria, mas precisam apenas aplicar a lei. Não devem jamais desencorajar as vítimas, ou transformá-las em culpadas. Nem colocar em situações que firam a dignidade.

Quando se fala em fase em que o crime já ocorreu, é de extrema importância que a vítima possua um acompanhamento psicológico, social e psiquiátrico, pois não sabemos até que ponto a violência prejudicará a vítima, e não pode ser tratado exclusivamente na área jurídica. E, também, extrema importância é realizar não apenas suporte para vítima, mas também para quem pratica o crime de violência institucional, para que não vire uma prática constante no trabalho.

3.3 TREINAMENTOS INTERNOS E COMPLIANCE EM GÊNERO E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Atuar de forma eficiente na eliminação das violências contra as mulheres em todos os ambientes é essencial para cumprir obrigações assumidas pelo Brasil em diversos tratados internacionais. A violência de gênero é aquela cometida no contexto das relações de gênero, que são socialmente construídas e fundamentam a organização da vida social, marcadas pela desigualdade de poder que hierarquiza os gêneros e subjuga o feminino. A inserção da perspectiva de gênero permite visibilizar a atribuição social diferenciada de papéis e tarefas a homens e mulheres, evidenciando relações de poder assimétricas originadas pelas diferenças

54

Adriana Spengler

nas expectativas, identidades, características e possíveis condutas atribuídas social e culturalmente a cada um deles, de modo a gerar discriminação.

É urgente a necessária capacitação de todos sobre as melhores práticas visando a prevenir e enfrentar importunação e assédio sexual, assédio moral e toda forma de discriminação baseada no gênero nos ambientes de trabalho e pelas instituições, criando assim ambientes de trabalho mais seguros às mulheres com implementação de mecanismos capazes de prevenir e identificar comportamentos abusivos no ambiente de trabalho.

A implementação de estratégias para os desafios do reconhecimento e encaminhamento até a resolução dos casos identificados com esse recorte de gênero só existirá com ações concretas de conscientização e um canal seguro de denúncias para que todos sejam capazes de identificar e nomear esses comportamentos e endereçá-los. Isso tende a aumentar a sensação de responsabilidade de todos no combate à violência de gênero, contribuindo para a fixação de regras de conduta.

3.4 PROTOCOLO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Adriana Spengler

A violência institucional é aquela causada pelos agentes públicos que deveriam proteger a vítima no curso da investigação ou do processo e acarreta a chamada vitimização secundária. Segundo a Lei nº 14.321/2022, a violência institucional ocorre quando o agente público submete uma vítima de infração penal ou testemunha de crimes violentos a “procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização”. Os autores podem ser punidos com detenção de três meses a um ano e multa. Se a vítima tiver seus direitos violados ou a

dignidade desrespeitada ao buscar amparo e proteção nos órgãos oficiais do Estado, esse fato precisa ser denunciado. Essa lei alterou a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), acrescentando ao texto o artigo 15-A, cuja pena pode ser aumentada em 2/3 se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização. Se o próprio agente público intimidar a vítima no curso do processo ou investigação, a pena prevista na lei poderá ser aplicada em dobro.

Além dos esforços de conscientização, é necessário divulgar, mesmo em uma situação de violência institucional, que o disque 180 é um canal de denúncias para qualquer forma de violência contra mulheres. Nessas situações, garantir o acolhimento em espaços seguros para tenham condições de registrar suas denúncias, receber atendimentos jurídico e de saúde com acompanhamento e monitoramento na sequência, são fundamentais.

O atendimento deve garantir a necessária privacidade estabelecendo um ambiente de confiança e respeito. O acolhimento é um dos mecanismos mais relevantes para a qualidade e humanização do atendimento. Engloba um conjunto de medidas, posturas e atitudes dos profissionais, visando a garantir credibilidade e segurança à mulher nessa condição vulnerável, sem que haja quaisquer julgamentos morais. Faz parte do acolhimento às vítimas a orientação da importância de se registrar o boletim de ocorrência, pois esse é um direito de todos os cidadãos e contribui para o enfrentamento da impunidade.

Ouvir atentamente o relato da situação, de forma a poder avaliar a possibilidade dos riscos e de repetição da violência sofrida, é muito importante, eis que permite reconhecer precocemente emergências. É importante registrar o relato da ocorrência da forma mais completa possível para que a mulher não necessite repetir a história em atendimentos posteriores e, dessa forma, reviver toda violência novamente. Possibilitar, conforme o local, acesso a abrigos de proteção.

Somente com ações integradas e contínuas, com participação efetiva de toda a sociedade, será possível eliminar as formas de violência de gênero, construindo uma sociedade justa e segura para todas as mulheres.

3.5 COMO LIDAR QUANDO O ASSOCIADO É O AGRESSOR DENTRO DA ASSOCIAÇÃO

Adriana Abreu⁵³

Sei de um caso de violência dentro da Associação, como posso denunciar?

“É comum achar que se meter na vida pessoal de terceiros é uma atitude no mínimo reprovável sob diversos aspectos, mas quando se trata de violência doméstica e familiar, é dever de todo cidadão acionar a polícia no imediato momento das agressões. Se antes era preciso que a vítima prestasse queixa ou representasse por lesão corporal, agora, diante da possibilidade de agressão física, ou uma possível lesão corporal, qualquer pessoa pode denunciar, com seu direito garantido em lei. Mais do que isso: o silêncio em muitos desses casos de violência tem ceifado vidas. Portanto, em se tratando de uma vida, é um dever de todos. De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão motivada pelo gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Considerada pelo ONU (Organização das Nações Unidas) uma das 3 melhores do mundo no combate à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha tornou mais rigorosa a punição para agressões ocorridas no âmbito doméstico e familiar. De mais a mais, a lei ainda classifica a agressão em seus diversos tipos, como a violência moral, a física, a sexual, a patri-

monial e a psicológica.

Esta última, criminalizada a partir de 2021 através da Lei 14.188/21, lei que instituiu o Programa de Cooperação Sinal Vermelho, idealizada pela juíza Renata Gil, fundadora do Instituto Nós Por Elas. A lei, além de lançar o programa, ainda criou uma qualificadora para o crime de lesão corporal simples contra a mulher e inseriu na Lei Maria da Penha a integridade psicológica, tornando possível a medida protetiva de urgência nesses casos de violência psicológica”.

Onde denunciar?

A vítima ou a testemunha pode procurar nossa Secretária-geral por meio de e-mail: secretariageralnacional@abracrim.adv.br, que deve conter o seguinte título: “URGENTE: CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”.

É importante explicar exatamente o ocorrido, pois o atendimento obedece a critérios de avaliação da gravidade da situação. Entretanto, a ameaça à vida e à integridade física de alguém são sempre a prioridade, devendo ser postas à frente das demais ocorrências. Caso presencie ou sofra violência doméstica, denuncie.

Ao denunciar, você está salvando a vida de uma mulher.

3.6 MITOS E VERDADES

Adriana Spengler e Anaís Araújo

MITO - Só as vítimas podem ser vítimas de Violência Institucional.

VERDADE - Também vale para testemunhas.

MITO - Violência Institucional é apenas para vítimas de violência doméstica.

VERDADE - Violência institucional é aplicada para vítimas e testemunhas de crimes violentos, não apenas de violência doméstica.

MITO - Na violência institucional, o agente público que cometer pode receber penalidade de detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

VERDADE - Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

VERDADE - Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

MITO - A violência doméstica só ocorre esporadicamente.

VERDADE - A cada 15 segundos, uma mulher é agredida no Brasil.

MITO - Roupas sujas se lava em casa.

VERDADE - Enquanto o problema não for encarado como de saúde pública, os cofres governamentais continuarão a ser onerados com aposentadorias precoces, licenças médicas, consultas e internações. Os índices de delinquência juvenil e repetência escolar continuarão altos e as mulheres continuarão a serem mortas.

MITO - A violência doméstica só acontece em famílias de baixa renda.

VERDADE - A violência é o fenômeno mais democrático que existe, não faz distinções de classe econômica, etnia ou cultura.

MITO - As mulheres apanham porque gostam ou porque provocam.

VERDADE - Quem vive a violência gasta a maior parte do seu tempo tentando evitá-la, protegendo a si e a filhas e filhos. As mulheres ficam do lado dos agressores para preservar a relação, jamais para manter a violência.

MITO - A violência só acontece nas famílias problemáticas.

VERDADE - A violência acontece em qualquer tipo de família, inclusive naquelas que são consideradas modelo.

MITO - Os agressores não sabem controlar suas emoções.

VERDADE - Se fosse assim, os agressores agrediriam também seus chefes, colegas de trabalho e outros familiares, e não apenas esposa, filhas e filhos.

MITO - Se a situação fosse tão grave, as vítimas abandonariam logo seus agressores.

VERDADE - Grande parte dos assassinatos de mulheres ocorre na fase em que elas estão tentando se separar dos agressores. Algumas mulheres, após a agressão, desenvolvem sensação de impotência e ficam paralisadas, se sentindo incapazes de reagir e escapar.

MITO - É fácil identificar o tipo de mulher que apanha.

VERDADE - Como já foi dito, a violência pode acontecer com qualquer pessoa. Qualquer mulher, em algum período de sua vida, pode se envolver nesse tipo de violência.

MITO - A violência doméstica vem de problemas com o álcool, drogas ou doenças mentais.

VERDADE - Muitos homens agredem suas mulheres sem que apresentem qualquer um desses fatores.



CAPÍTULO 4 JUSTIÇA RESTAURATIVA

⁵⁵
Bruna Boldo

4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO CAMINHO PARA O EMPODERAMENTO DAS MULHERES E SUPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A violência contra as mulheres, como já visto em capítulos anteriores, é uma questão urgente e complexa, que exige respostas não apenas punitivas, mas também restaurativas e transformadoras, tendo em vista que o fenômeno abarca uma multiplicidade de fatores, inclusive socioculturais.

Nesse cenário, a Justiça Restaurativa oferece uma abordagem que vai além da simples punição aos autores de violência, mas promove um olhar ampliado a todas as partes envolvidas no contexto ao criar espaços para que a vítima possa **recuperar o seu protagonismo** e encontrar formas de reconstruir a sua vida de maneira autônoma.

ACHEI PEQUENO PARA SER UMA SEÇÃO

4.2 TROCANDO AS LENTES: UMA NOVA VISÃO SOBRE A JUSTIÇA

Como bem explora Howard Zehr (2008), em seu livro "Trocando as Lentes", a Justiça Restaurativa propõe uma nova forma de olhar para o conflito. No lugar de uma justiça retributiva, que enfatiza a culpa e a punição, a Justiça restaurativa visa à superação e à responsabilidade coletiva. Isso é especialmente importante no caso de mulheres vítimas de violência, que muitas vezes se veem silenciadas e/ou secundarizadas em processos legais.

Zehr (2008) sugere que a Justiça Restaurativa pode funcionar como uma ferramenta de **transformação pessoal e social**, ao permitir

que a mulher retome o controle da sua própria história. Ao invés de ser tratada apenas como uma vítima, em um lugar de impotência, ela é vista como uma pessoa com capacidade de reconstruir o seu caminho de forma mais consciente e empoderada.

Esse novo olhar sobre a justiça propicia um espaço para que a mulher, ao superar a violência, possa atuar também como agente de transformação social em sua comunidade.

ACHEI PEQUENO PARA SER UMA SEÇÃO

4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CÍRCULOS DA PAZ

Um dos métodos mais comuns para lidar com situações de violência no âmbito da Justiça Restaurativa é a metodologia dos **Círculos da Paz**, desenvolvida por Kay Pranis. Esses círculos são encontros comunitários que visam a promover o diálogo, a reconciliação e o fortalecimento dos laços sociais entre os envolvidos no conflito. No contexto das mulheres vítimas de violência, os Círculos da Paz oferecem um ambiente seguro em que a mulher pode compartilhar suas experiências, ser ouvida sem julgamentos e, sobretudo, ser reconhecida em sua dor com dignidade.

O foco nos valores de **respeito, empatia e solidariedade**, faz com que as pessoas vítimas de violência possam se sentir mais fortalecidas para lidar com o trauma, muitas vezes invisibilizado em processos judiciais tradicionais. A metodologia dos Círculos não busca apenas a resolução do conflito imediato, mas visa à transformação das relações, ajudando as mulheres a se reconhecerem como sujeitos ativos em sua própria recuperação e superação da violência.

ACHEI PEQUENO PARA SER UMA SEÇÃO

4.4 GRUPOS REFLEXIVOS E RELAÇÕES DE PODER

Outro aspecto fundamental da Justiça Restaurativa é a sua capacidade de **transformar a visão das partes envolvidas**, tanto das vítimas quanto dos autores de violências. As pesquisas de Adriano Beiras (2009) sobre grupos reflexivos para homens autores de violência destacam que a Justiça Restaurativa não se restringe ao acompanhamento da vítima. Em grupos de reflexão, os agressores são convidados a repensar as suas atitudes, os seus comportamentos e a entender os danos causados.

No entanto, o empoderamento feminino surge justamente quando as mulheres podem enxergar que **a violência sofrida não define sua identidade**, e que há possibilidades concretas de transformar essa narrativa. A Justiça Restaurativa oferece às mulheres uma chance de se libertarem das amarras da vitimização e de participarem de um processo que valoriza o seu potencial de liderança, resiliência e reinvenção das relações de poder.

ACHEI PEQUENO PARA SER UMA SEÇÃO

4.5 O EMPODERAMENTO FEMININO POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

De acordo com a dissertação de mestrado de Michelle Karen dos Santos (2020), o empoderamento das mulheres dentro da Justiça Restaurativa não se dá de forma imediata, mas é um processo que envolve o **reconhecimento, a resignificação da violência e a construção de novas narrativas**. A Justiça Restaurativa permite que a mulher não apenas receba suporte emocional, mas também que ela participe ativamente de sua recuperação.

Ao buscar a superação do trauma, a Justiça Restaurativa fortalece a mulher, dando-lhe espaço para se expressar e encontrar novas formas de lidar com o sofrimento. Em ambientes como os Círculos da Paz, é possível que as mulheres, ao ouvirem histórias semelhantes, se fortaleçam mutuamente. A troca de experiên-

cias e a escuta ativa criam uma rede de apoio que vai além das instituições formais de justiça, conectando as mulheres à sua força interna e à coletividade.

ACHEI PEQUENO PARA SER UMA SEÇÃO

4.6 CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa se apresenta, portanto, como um **caminho de empoderamento** e superação para mulheres vítimas de violência. Ela oferece às vítimas a possibilidade de recuperarem sua autoestima e autonomia, promovendo espaços em que suas vozes são ouvidas e suas histórias, validadas. Por meio de métodos como os Círculos da Paz e grupos reflexivos, é possível romper com os ciclos de violência e criar novas possibilidades de vida, baseadas na dignidade, no respeito e na transformação.

Ao pensar na justiça a partir de um processo mais humano e restaurador, a Justiça Restaurativa não só contribui para a recuperação das vítimas, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que as mulheres possam viver livres de violência e com plenas capacidades de exercer os seus direitos e potencialidades.

CAPÍTULO 5 DIREITOS DA MULHER ADVOGADA

5.1 PRERROGATIVAS DAS ADVOGADAS GESTANTES, ADOTANTES, LACTANTES OU QUE DERAM À LUZ: PELO RESGUARDO DA MATERNIDADE E DA ADVOCACIA

⁵⁹
Thaise Mattar Assad

O advento da Lei Júlia Matos (Lei n. 13.363/2016), responsável por alterar significativamente o Estatuto da OAB, conferiu um importante rol de direitos e garantias às advogadas gestantes, lactantes, adotantes ou que

deram à luz, com a finalidade de resguardar o exercício da advocacia e da maternidade.

As modificações promovidas pela Lei n. 13.363/2016, as quais impactaram o Estatuto da OAB e o Código de Processo Civil, são as expostas a seguir.

ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94):

Art. 7º -A. São direitos da advogada:

I - gestante:

- a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;
- b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 313. Suspende-se o processo:

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

Com a alteração legislativa, as mulheres advogadas conquistaram prerrogativas, como as a seguir.

DAS ADVOGADAS GESTANTES (ENQUANTO PERDURAR O ESTADO GRAVÍDICO):

- Não serem submetidas a detectores de metais e aparelhos de raios X na entrada de Tribunais.

- Reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais.

- Preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição.

Apesar de a Lei não ter deixado claro que a garantia também se aplica a Unidades Prisionais e demais prédios do Sistema de Justiça, como a finalidade legislativa é a de resguardar a integridade física da gestante e a vida intrauterina, entende-se que a interpretação mais correta para o inciso I, alíneas "a" e "b", é

a de estender a prerrogativa em benefício da mulher advogada e do feto, garantindo que a advogada gestante não seja submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X em todos os locais inerentes ao Sistema de Justiça. Há controversa atual gira em torno dos presídios. O aparente conflito entre a segurança da unidade prisional e a prerrogativa da mulher advogada pode ser facilmente resolvido. Em razão de Unidades Prisionais possuírem, em regra, protocolo de segurança mais severo, não se descarta a possibilidade de revista pessoal na gestante (que obviamente não se confunde com revista íntima), em caso de extrema necessidade e de real ingresso em galerias prisionais, a ser procedida por Policial Penal feminina, de forma a resguardar a dignidade da mulher advogada.

DAS ADVOGADAS ADOTANTES OU QUE DEREM À LUZ

- Acesso à creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê (pelo prazo de 120 dias).

- Preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição (pelo prazo de 120 dias).

- Suspensão de prazos processuais pelo período de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

DAS ADVOGADAS LACTANTES (ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO)

- Acesso à creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê.

- Preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição.

UM PONTO MERECE ESPECIAL ATENÇÃO

Apesar de o art. 7º-A, IV, fazer menção expressa a "suspensão de prazos processuais", o § 3º do mesmo artigo determina que o prazo será o previsto no §6º do art. 313 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o caput do art. 313 do CPC é expresso ao mencionar causas em que "suspende-se o processo", estando a previsão do parto ou da concessão da adoção, em casos de advogadas, previsto no inciso IX, e a previsão da suspensão de quando o advogado se torna pai no inciso X.

Assim, conclui-se que diante de aparente antinomia normativa, a interpretação que mais beneficia advogadas e advogados que se tornarem mães e pais **é a de que a suspensão que faz menção o art. 7º-A, IV não se refere unicamente aos prazos, mas sim ao processo como um todo**, tendo em vista o disposto no caput e nos incisos IX e X do art. 313 do Código de Processo Civil.

Apesar de as prerrogativas conferidas pela Lei Julia Matos representarem enorme avanço para a advocacia, há necessários direitos inerentes à parentalidade a serem conquistados, como, por exemplo: suspensão do processo (e não do prazo) por, no mínimo 120 dias; suspensão do processo em casos de aborto; aumento da suspensão do prazo para o advogado que se torna pai, dentre outros.

Registra-se que a gestação, o puerpério, a época da amamentação e o período de adaptação que uma adoção requer, são momentos que (para além de especiais) envolvem a mulher em estado de vulnerabilidade emocional e, por vezes, físico também. Por isso, é imprescindível que as prerrogativas profissionais sejam respeitadas e que a advogada tenha na ABRACRIM uma verdadeira rede de apoio e de proteção. Caso o direito da advogada não seja observado, a advogada deve registrar a violação de todas as formas possíveis e acionar imediatamente a ABRACRIM e a OAB local.

5.2 MITOS E VERDADES SOBRE PRERROGATIVAS E DIREITOS DAS ADVOGADAS

Adriana Abreu e Thaise Mattar Assad

A advogada lactante apenas é resguardada pelas prerrogativas da Lei Julia Matos pelo período de 6 meses **MITO**. A advogada lactante pode exercer as prerrogativas profissionais asseguradas no art. 7º-A enquanto perdurar o período de amamentação (art. 7º-A, § 1º).

Para usufruir da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, previsto no art. 7º-A, IX, a advogada precisa notificar por escrito o cliente e ser a única patrona da causa **VERDADE**.

A preferência na ordem das sustentações orais, prevista no art. 7º-A, III, depende de previsão expressa no Regimento Interno do Tribunal **MITO**. O Estatuto da OAB é uma Lei Federal. Logo, se sobrepõe a qualquer Regimento Interno de qualquer Tribunal.

A advogada lactante pode pedir a suspensão de audiência ou julgamento para amamentar e suprir as necessidades do bebê **VERDADE**. Tendo em vista que o art. 7º-A, II, prevê local adequado para o atendimento das necessidades do bebê, a advogada lactante pode pedir a suspensão do ato visando à amamentação ou mesmo à ordenha do leite, de modo a evitar o ingurgitamento mamário e suprir a alimentação do lactente. Inclusive, no resguardo da dignidade do exercício da advocacia e da maternidade, é direito da advogada a disponibilização de uma sala reservada no fórum ou Tribunal para a amamentação.

A advogada gestante deve passar por aparelho de bodyscan/raios X para ingressar em presídios **MITO**. Para resguardar a integridade física da gestante e a vida intrauterina, o disposto no art. 7º-A, I, "a" deve ser interpretado de forma mais benéfica à advogada.

A advogada lactante apenas é resguardada pelas prerrogativas da Lei Julia

Matos pelo período de 6 meses **MITO**. A advogada lactante pode exercer as prerrogativas profissionais asseguradas no art. 7º-A enquanto perdurar o período de amamentação (art. 7º-A, § 1º).

Para usufruir da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, previsto no art. 7º-A, IX, a advogada precisa notificar por escrito o cliente e ser a única patrona da causa **VERDADE**. O Estatuto da OAB é uma Lei Federal. Logo, se sobrepõe a qualquer Regimento Interno de qualquer Tribunal.

A advogada lactante pode pedir a suspensão de audiência ou julgamento para amamentar e suprir as necessidades do bebê **VERDADE**. Tendo em vista que o art. 7º-A, II, prevê local adequado para o atendimento das necessidades do bebê, a advogada lactante pode pedir a suspensão do ato visando à amamentação ou mesmo à ordenha do leite, de modo a evitar o ingurgitamento mamário e suprir a alimentação do lactente. Inclusive, no resguardo da dignidade do exercício da advocacia e da maternidade, é direito da advogada a disponibilização de uma sala reservada no fórum ou Tribunal para a amamentação. **Para resguardar a integridade física da gestante e a vida intrauterina, o disposto no art. 7º-A, I, "a", deve ser interpretado de forma mais benéfica à advogada.**

REPETIDO

5.3 AUSÊNCIA DE VAGAS PARA ADVOGADAS E GESTANTES NA CASA DA MULHER BRASILEIRA E DEMAIS ÓRGÃOS VOLTADOS AO COMBATE E ACOLHIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Aisla Carvalho e Izadora Barbieri

A criação de vagas de estacionamento reservadas para advogadas e gestantes nas Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) ou Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM) é essencial para garantir segurança e acessibilidade no

acompanhamento de suas clientes. Esse recurso facilita o trabalho das advogadas e protege gestantes em um momento de vulnerabilidade, garantindo que possam prestar assistência legal com tranquilidade.

Infelizmente, na maior cidade do Brasil, São Paulo, a Casa da Mulher Brasileira não oferece esse tipo de vaga. Além de inúmeras outras comarcas do Brasil em que a realidade é a mesma ou ainda pior. A ausência desse recurso limita o acesso das advogadas, que muitas vezes precisam se deslocar com suas clientes em situações delicadas e de risco, comprometendo o acompanhamento dos inquéritos de forma segura e eficaz, em razão de as delegacias estarem localizadas em locais perigosos suscetíveis da violência urbana.

5.4. CRIAÇÃO DE ORGANOGRAMA DE ATENDIMENTO E SUPORTE PARA ADVOGADOS LIDANDO COM CLIENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Adriana Abreu

TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

DE ACORDO COM A LEI 11.340/2006-MARIA DA PENHA

VIOLÊNCIA FÍSICA

- TAPAS/SOCOS/CHUTES
- APERTAR O PESCOÇO
- AGRESSÕES COM ARMAS E OUTROS OBJETOS
- QUEIMADURAS
- AMARRAS
- TORTURA
- FEMINICÍDIO

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

- HUMILHAÇÃO - RIDICULARIZAÇÃO
- VIGILÂNCIA CONSTANTE
- AMEAÇAS/PERSEGUIÇÃO
- CHANTAGENS
- CONTROLE DA VIDA SOCIAL

VIOLÊNCIA SEXUAL

- SEXO FORÇADO
- SEXO EM TROCA DE BENS
- OBRIGAR A VER PORNOGRAFIA -IMPEDIR O MÉTODO DE USO CONTRA-

VIOLENTÔMETRO

- 01 - PIADAS OFENSIVAS
- 02 - CHANTAGEAR
- 03 - MENTIR / ENGANAR
- 04 - IGNORAR / DAR GELO
- 05 - CIUMAR
- 06- CULPAR
- 07 - RIDICULARIZAR / OFENDER
- 08 - DESQUALIFICAR
- 09 - HUMILHAR EM PÚBLICO
- 10 - INTIMIDAR

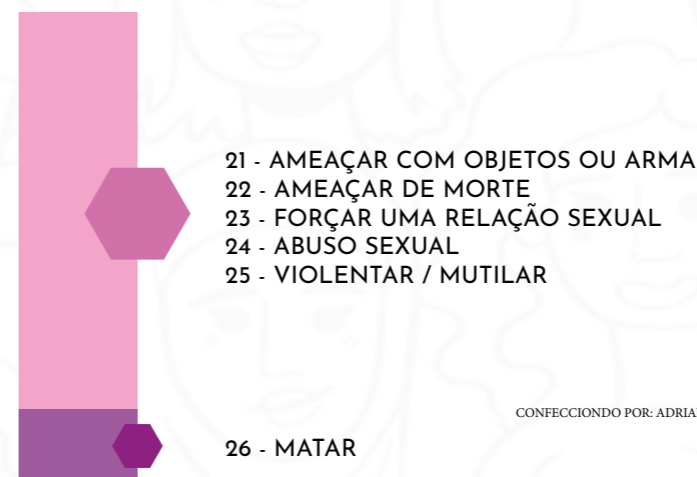
- 11 - CONTROLAR / PROIBIR
- 12 - DESTRUIR BENS PESSOAIS
- 13 - MACHUCAR
- 14 - TAPINHAS / PANCADINHAS
- 15 - BRINCAR DE BATER
- 16 - BELISCAR / ARRANHAR
- 17 - EMPURRAR
- 18 - AR TAPAS
- 19 - CHUTAR
- 20 - CONFINAR / PRENDER

- CEPTIVO
- FORÇAR GRAVIDEZ/ABORTO
- VIOLÊNCIA MORAL
- XINGAMENTOS
- VIOLÊNCIA PATRIMONIAL
- QUEBRAR CELULARES E OBJETOS PESSOAIS
- RASGAR FOTOS -QUEBRAR MÓVEIS
- RASGAR ROUPAS
- ESTRAGAR OBJETOS DE TRABALHO
- INJURIAS
- CALUNIAS

VIOLÊNCIA VIRTUAL

- DIVULGAR/COMPARTILHAR FOTOS E VÍDEOS ÍNTIMOS PELA INTERNET E/OU REDES SOCIAIS, SEM AUTORIZAÇÃO DA MULHER, COM O
- DIFAMAÇÕES (EX. CHAMAR DE LOUCA, PROPÓSITO DE HUMILHÁ-LA OU CHANTAGEÁ-LA. "VADIA", PROSTITUTA, ACCUSAR DE TRAIÇÃO.)
- UTILIZAR REDES SOCIAIS E CELULARES PARA PROPAGAR COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS EM RELAÇÃO A MULHER

Violência contra a MULHER É CRIME Denuncie **180**



CONFECCIONDO POR: ADRIANA ABREU

5.5 MITOS E VERDADES

Aisla Carvalho e Izadora Barbieri

Mito: Mulher não precisa de prova nos processos, basta alegar e já há condenação.

Verdade: Nenhum processo judicial, incluindo os que envolvem crimes contra mulheres, resulta em condenação sem a devida análise de provas. É necessário apresentar evidências, testemunhas ou outros elementos que comprovem os fatos alegados. No processo penal, deve haver respeito ao devido processo legal, ampla defesa e ao princípio da presunção de inocência do acusado. O mito de que a palavra da mulher basta para uma condenação desvaloriza a seriedade com que os crimes de violência são tratados e perpetua desinformação sobre o sistema de justiça.

O. **Mito:** Licença-maternidade é um privilégio, não um direito.

Verdade: A licença-maternidade é um direito garantido pela Constituição, oferecendo às mulheres trabalhadoras um período para cuidar de seus filhos recém-nascidos, sem prejudicar suas condições de trabalho ou salário.

O. **Mito:** Em briga de homem e mulher não se mete a colher.

Verdade: Intervir em situações de violência doméstica é de suma importância para proteger a vítima e evitar que a situação se agrave. A ideia de que terceiros não devem se envolver em conflitos entre casais é um mito absurdo

que perpetua a impunidade e o sofrimento de muitas mulheres. A violência doméstica é um crime e, como tal, requer ação imediata. Denunciar e buscar ajuda, seja por meio de órgãos competentes ou apoiando a vítima, pode salvar vidas e é uma responsabilidade de todos na sociedade. Alterar essa mentalidade é primordial para mudança de paradigma cultural do Brasil e do mundo no aspecto dos Direitos das Mulheres.



CAPÍTULO 6 LAWFARE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PROCESSUAL CONTRA AS ADVOGA- DAS

59
Soraia Mendes

No Brasil, o termo lawfare acabou ganhando notoriedade a partir daquele que ficou conhecido como o “Caso Lula” no contexto da 24ª fase da Operação Lava Jato, a Operação Aletheia. Lawfare, então, tornou-se uma expressão corriqueiramente utilizada nas entrevistas concedidas à imprensa pelo advogado Cristiano Zanin, que atuou na defesa do, na época, ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva.

Dentro dos limites do exercício da advocacia enquanto técnica, e para os fins de popularização midiática, em seu tempo e lugar, a emergência do termo “lawfare” teve inegável importância por direcionar os holofotes para um caso concreto em que escancaradamente houve o “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”.

Não se há, obviamente, de reduzir a importância e o impacto da Operação Lava Jato. Pelo contrário. Entretanto, muito além da razão “técnico-prática” que tornou o termo lawfare popular no Brasil, há um fundo histórico-estrutural que permite apontar que a lawfare é um fenômeno que nós, mulheres, há séculos conhecemos.

Em um panorama mais abrangente do que o adotado no Brasil, diferentes concepções de lawfare são encontradas primeiramente na literatura jurídica australiana e, do século passado em diante, também chinesa e estadunidense. Nestes dois últimos com um viés de luta geopolítica no campo do direito internacional.

Também no século XX a expressão foi largamente utilizada para estigmatizar o exercício da advocacia na Colômbia. Assim como em uma concepção dual que a ela é atribuída a partir da experiência da África do Sul pós-apartheid.

Em síntese, o que se pode concluir é que lawfare é um termo conjuntural, politicamente polissêmico, de maneira que sua utilização nunca

é, de igual sorte, desprovida de escolhas ideológicas a depender de quem aponta ou é apontado como “inimigo” ou “inimiga”. Daí porque, nessa multiplicidade de sentidos, ser possível demonstrar que lawfare de gênero é uma nomenclatura nova para um fenômeno há muitos séculos conhecido e do qual as mulheres são vítimas.

A lawfare de gênero

Há mais de uma década venho escrevendo sobre o que identifiquei e nomeiei ser um sistema de custódia definindo-o como o conjunto de tudo o quanto se faz para reprimir, vigiar e encerrar (em casa ou em instituições totais), mediante a articulação de mecanismos de exercício de poder do Estado, da sociedade, de forma geral, e da família. Ou seja, sobre um modus operandi patriarcal que, também utilizando-se do direito e da práxis procedimental, do medieval até os dias atuais, serviu (e serve) para legitimar a criminalização e/ou vitimização das consideradas “inimigas”.

A expressão lawfare de gênero foi criada por mim e Isadora Dourado no artigo intitulado “Lawfare de Gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres”, publicado em fevereiro de 2022, no portal da Agência Patrícia Galvão. Pouco depois, de modo mais específico, quando da publicação da 3ª edição do meu (O QUÊ?) Criminologia Feminista: novos paradigmas (originalmente publicado em 2014 pela editora Saraiva), com estudos mais aprofundados, conceituei a lawfare de gênero como sendo “a dimensão instrumental do patriarcado na qual o direito (por uso ou o abuso) converte-se em arma e os diferentes sistemas (judiciário, administrativo, disciplinar e político) em território de guerra onde, por meio do processo, toda e qualquer forma de violência de gênero é admitida para os fins de silenciar e/ou expulsar as mulheres da esfera pública em qualquer âmbito e independente do lugar que ocupam.”

A partir desse conceito, os sistemas (judiciário, político, administrativo e disciplinar) são entendidos como territórios de guerra ou, quiçá,

como cenários em que as ações da trama social e política se desenvolvem. Loci onde estão sendo travadas lutas políticas contra a violência e o retrocesso nos direitos de participação na esfera pública das mulheres. Sendo as formas mais flagrantes pelas quais a lawfare de gênero se expressa para os fins de silenciar e/ou eliminar as mulheres da esfera pública: a violência processual, a violência institucional e a violência política.

Não há mais eficiente meio de perpetuar violências contra as mulheres do que calar a voz das que as defendem. Motivo pelo qual é imperiosa a necessidade de proteção e garantia de direitos das mulheres que atuam na esfera pública, em especial, das advogadas, a partir de uma perspectiva definitorial da violência processual.

No campo empírico, um dos marcos fundamentais para a compreensão da violência processual em uma perspectiva definitorial contra as advogadas são os dados e conclusões da pesquisa “Lawfare de Gênero: a necessária e urgente construção de um protocolo para a atuação ética e profissional de integrantes da advocacia sob a perspectiva de gênero a partir da pesquisa nacional para identificação de casos de violência de gênero contra advogadas em razão do exercício da profissão”. Um esforço acadêmico nacional que tive a honra de coordenar em um projeto registrado junto ao CNPq pelo grupo de pesquisa Carmim - Feminismos Jurídicos, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, sob a liderança da Profa. Dra. Elaine Pimentel.

Na seara legislativa, outro elemento é a edição da Lei n. 14.612, em 3 de julho de 2023, que incorporou ao Estatuto da Advocacia o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

E, por fim, no campo do direito internacional dos direitos humanos, estão os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres -

CEDAW.

A violência processual (assédio moral)

Três meses após a publicação da nossa pesquisa Lawfare de Gênero: a necessária e urgente (...) em março de 2023, foi editada a Lei n. 14.612, em 3 de julho de 2023, incorporando ao Estatuto da Advocacia o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como restou consignado no artigo 34, § 2º, I do Estatuto da OAB, define-se o assédio moral como “a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, que lhes cause ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física”.

A nomenclatura “assédio moral” padece de um certo reducionismo, pois, à primeira vista, restringe o sentido amplo das demandas das mulheres advogadas vítimas da violência processual de gênero.

Não se há, contudo, de “jogar a criança fora com a água suja do banho”. De maneira que, no objetivo de obter o melhor da norma, um bom exercício hermenêutico pode ser eficaz.

Vejam.

O artigo 33, caput, do Estatuto da Advocacia é expresso em afirmar que o advogado e a advogada se obrigam “a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina”. Codificação essa que, por sua vez, regula os deveres do advogado e da advogada “para com a comunidade, o cliente, o outro profissional” e, ainda, “o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares”.

Por seu turno, o Código de Ética e Disciplina estabelece em seu no art. 2º que o advogado e a advogada não somente são indispensáveis à administração da Justiça, mas também verdadeiros defensor e defensora “do Estado

Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.”

Obrigações essas correlatas ao que também cabe à própria instituição, que tem por finalidade, como dispõe o art. 44, I, do Estatuto: “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

O compromisso com a defesa dos direitos humanos e garantias fundamentais é claro e inegável, tanto no que corresponde aos advogados e às advogadas no exercício da profissão, quanto da Ordem. De modo que o compromisso com o arcabouço jurídico nacional e internacional, que busca cessar com as diversas modalidades de violência contra a mulher, não é uma discricionariedade de quem atua na advocacia: é seu dever.

Obviamente que, no exercício de sua atividade (seja no polo em que estiver), o advogado e a advogada possuem um campo vasto para condução de seu trabalho. O que, contudo, não a isenta de observar o respeito às mulheres que figuram no processo.

Nesse sentido, vale lembrar também que o Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero define que as decisões judiciais as serem tomadas em observância a esse viés envolvem, leia-se: “questões que vão para além dos autos. Uma delas é o tratamento das partes envolvidas, como advogadas, promotoras, testemunhas e outros atores relevantes. Em sua atuação, recomenda-se que o(a) julgador(a) comprometido(a) com um julgamento com perspectiva de gênero esteja atento(a) às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial”.

A utilização de termos e expressões, muito especialmente em letras garrafais, tais como “mentirosa”, “fantasiosa”, “controladora” “possessiva”

“alienadora”, “caprichosa” “maliciosa” “de comportamento narcísico”, “egoísta” “cruel”, “verdadeira ditadora”, “de personalidade instável e agressiva”, “de quadro psicológico instável”, “depressiva”, “dependente de remédios controlados” etc. são apenas alguns dos exemplos de atos de vexação e humilhação discursiva comuns e corriqueiros em petições, audiências e, até mesmo, fora dos autos dos processos.

Atos esses dirigidos não somente às vítimas (autoras, ofendidas ou réis), como às suas advogadas, estas últimas muitas vezes rotuladas em petições e em audiência com pejorativos do tipo “defensora de uma ‘balela’ de gênero”, “despreparada”, “descontrolada” etc.

A pesquisa Lawfare de Gênero: a necessária e urgente (...) mostrou que 82,4% das advogadas entrevistadas entende que esse tipo de violência é passível de enquadramento como violação de sua prerrogativa de livre exercício da advocacia; e 87,8% que a violência praticada é passível de enquadramento como violação ética por parte dele. Mas, perguntadas se chegaram a denunciar as violências sofridas, 73,1% responderam negativamente, em um grupo de 171 entrevistadas.

Dentre as razões para o silêncio em relação às violências sofridas, para 58,9% das advogadas está a certeza da impunidade do agressor, o medo da exposição (em 41,1% dos casos) e medo de represálias (em 37,2% das repostas a esta pergunta).

Das entrevistadas, 87,9% acreditam que, a partir de própria experiência (e/ou de outros casos conhecidos por ela), a OAB não prioriza a proteção das advogadas contra a violência de gênero no exercício da profissão.

É significativo também que 66,1% das advogadas acreditem que denunciar a violência baseada no gênero no exercício da profissão a torna mais vulnerável a esse tipo de violência. Sensação de insegurança que desestimula a denúncia e que demonstra a efetividade das dinâmicas de violências inerentes à lawfare de gênero.

Em um cenário como esse, não é de estranhar que o adoecimento tenha se tornado a regra,

visto que 84,9% das entrevistadas relatam que sua saúde mental, psicológica e/ou física foi afetada em razão da violência sofrida. E que, 45,5% já tenham pensado em desistir da advocacia, em mudar de área (14,9%) ou de não mais atender mulheres em situação de violência (6,7%).

No campo do direito internacional dos direitos humanos, a Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) é clara ao tratar sobre o potencial danoso dos estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça: “Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. (...) Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante”.

Atuações de advogados (e advogadas!) baseadas em estereótipos não somente são deslegítimas, impróprias dentro dos parâmetros de urbanidade legalmente exigidos em um processo judicial, como também vão na direção oposta ao tratamento devido judicialmente a mulheres em situação de violência. Tratando-se, pois, de uma opção argumentativa em conflito com a dignidade humana, portanto, constitucional, convencional e legalmente inadmissível. Por sinal, a mesma Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) não isenta a advocacia de prevalecer-se da violência gênero quando diz que: “Juizes, magistrados e árbitros não são os únicos atores no sistema de justiça que aplicam, reforçam e perpetuam este-

reótipos. Promotores, agentes encarregados de fazer cumprir a lei e outros atores permitem, com frequência, que estereótipos influenciem investigações e julgamentos, especialmente nos casos de violência baseada no gênero, com estereótipos, debilitando as declarações da vítima/sobrevivente e simultaneamente apoiando a defesa apresentada pelo suposto perpetrador. Os estereótipos, portanto, permeiam ambas as fases de investigação e processo, moldando o julgamento final”.

A norma instituída no art. 34, XXX do Estatuto da Advocacia vincula-se à prática definida precisamente no §2º, I, como uma infração disciplinar a cargo dos competentes órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil. De outro lado, contudo, vale lembrar que a Lei 8.906/1994 é lei federal que dispõe acerca da ética no exercício da advocacia e impõe limites à imunidade profissional assegurada pelo Estatuto da Advocacia, a qual não abrange os excessos que ofendam à honra das partes envolvidas no processo.

A violência processual (assédio moral), ao fim e ao cabo, mina qualquer possibilidade dialógica. Daí porque, mais uma vez, vale lembrar que aqui se aplica o Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero quando diz que: “ao se considerar que o direito processual reúne princípios e regras voltados à concretização da prestação jurisdicional, como forma de solucionar conflitos de interesses – entre particulares e entre estes e o Estado é importante reconhecer que a magistrada e o magistrado devem exercer a jurisdição com perspectiva de gênero, solucionando, assim, questões processuais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos do processo”.

As mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas. Mas, para tanto, os Tribunais de Ética e Disciplina devem deixar de ser lugares ameaçadores e/ou de impunidade.

A previsão do assédio moral incorporado ao Estatuto da Advocacia pela Lei 14.612/2023 é louvável. Sem embargo, o diploma legal representa somente uma face do problema que envolve muitas vezes a atuação dos próprios Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, utilizados como território de guerra não somente por perpetuarem a impunidade dos agressores, como por serem elementos de ameaça contra as advogadas.

De acordo com a pesquisa Lawfare de Gênero: a necessária e urgente (...), 64,4% das advogadas declararam já terem sido alvo de violência de gênero praticada pelo advogado da outra parte. E, em 29,7% dos casos, as questionadas responderam terem se sentido ameaçadas (ou vítimas de constrangimento similar) em situações cuja “arma” utilizada pelo colega de profissão era concernente à possível abertura de processo ético disciplinar perante a OAB e/ou de outros tipos de procedimentos criminais ou cíveis (interpelação, denúncia caluniosa, danos morais etc.).

A forma escolhida para intimidar as advogadas, mutatis mutandis, assemelha-se ao já decido pela Corte IDH no Caso Acosta e outros vs. Nicarágua em cujo acórdão se lê que a “abertura de causas penais sem fundamento contra um defensor pode acarretar uma violação ao direito à integridade pessoal quando o assédio causado afeta o normal desenvolvimento na vida diária e provoca grandes desequilíbrios na pessoa sujeita a processos judiciais e na sua família. Dada a abertura e maneira em que se seguiram os processos penais e o processo civil como mecanismo de intimidação e assédio pela atividade da senhora Acosta, incluída a busca de justiça pela morte de seu marido, o Estado violou seu direito à integridade psíquica e moral”.

Em consonância com tal precedente da Corte IDH, há mais de uma década estudos no Brasil apontam para o fenômeno da criminalização e vitimização das mulheres que encontrou nos últimos anos na expressão lawfare de gênero sua melhor definição.

A infração tipificada no art. 34, XXX do Es-

tatuto da Advocacia é de natureza grave. A pena, como prescreve o art. 37, I do mesmo diploma, é de suspensão (com a possibilidade de cumulação de multa), com consequentemente a interdição profissional em todo o território nacional. E a reincidência da qual decorra a imposição de suspensão por três vezes pode ensejar a exclusão (art. 38, I, do Estatuto), independentemente dos motivos de cada suspensão.

Verificada a ocorrência das condutas previstas no art. 34, XXX do Estatuto OAB, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil correspondente deverá ser provocada, para, preliminarmente, analisar os requisitos de admissibilidade de instauração do processo disciplinar.

Vencida essa etapa, o processo disciplinar será instruído, facultando-se às partes a produção de provas. Por fim, o Tribunal de Ética e Disciplina julgará conforme a análise das circunstâncias do caso concreto.

Salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal, o Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da OAB na qual a pessoa acusada tenha inscrição principal pode suspendê-la preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-la em sessão especial para a qual deve ser notificada a comparecer, salvo se não atender à notificação (art. 70, § 3º, EOAB).

Todo esse trâmite processual, contudo, por si só não é o suficiente para garantir o respeito ao devido processo legal, cuja marca fundamental é também o respeito à dignidade da vítima, como sinaliza o recente Provimento nº 228/2024 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, que estabelece linhas básicas para que o processo na OAB observe em sua tramitação e julgamento a perspectiva de gênero.

O provimento é um importante passo, pois, negavelmente, há uma enorme lacuna, que pode e deve ser objeto de atenção da OAB, em todo o Brasil. Assim, é óbvia a necessidade de uma mudança de cultura no campo ético-disciplinar para que, minimamente, as definições de violações de prerrogativas inseridas no

Estatuto da Advocacia pela Lei 14.612/2023 saiam do texto para realidade.

Como digo e repito sempre, a Carta Constitucional brasileira é clara ao dizer que a advogada (!) é essencial à administração da justiça. Algo que, todavia, somente será efetivo se o exercício da profissão não for objeto de ameaças, perseguições, humilhações e todas as formas de violência a que temos sido submetidas na tentativa de nos silenciar ou nos fazer desistir da advocacia.

CAPÍTULO 7 PROPOSIÇÕES E ANEXOS

*Renata Albuquerque*⁵⁸

7.1 PESQUISAS REALIZADAS NO SISTEMA OAB, PREPARAÇÃO DE OFÍCIOS E VERIFICAÇÃO DE PROTOCOLOS DO CONSELHO FEDERAL SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COMPLIANCE

Renata Albuquerque

A importância do sistema OAB Nacional na promoção dos direitos das mulheres advogadas vai além de uma questão de justiça na defesa das prerrogativas. As mulheres advogadas precisam também de uma maneira de potencializar a qualidade de suas vidas pessoais extra advocacia. A Abracrim Mulher entende que a defesa e a promoção dos direitos das mulheres advogadas em situação de violência doméstica são essenciais e de responsabilidade do sistema OAB de seu Estado, que deve estar, para tanto, com uma rede de apoio específica.

Em muitos Estados pesquisados

para auxiliar nesta cartilha, a Ordem dos Advogados atende via e-mail, por meio de comissão especializada, sob regime de plantão, requerimento via site e até mesmo via chamada de vídeo, advogados e advogadas em geral, que pleiteiam providências pela violência sofrida em sua condição de trabalho.

E será para atender esta advogada em situação de violência doméstica que a Abracrim Mulher oficialará cada Estado da Federação, por meio de seu setor de prerrogativas / mulher em violência doméstica da Ordem dos Advogados e, se for preciso, auxiliará no implemento de uma comissão especializada para o tema, que dará início com a implementação desta cartilha.

A exemplo, os estados Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Amapá deram retorno positivo em relação a terem comissões de prerrogativas e que certamente estarão dispostas a implementar comissão especializada para o atendimento de advogadas vítimas de violência doméstica, entendendo o papel vital destas na sociedade.

“JUNTOS POR UM MUNDO LIVRE DE VIOLÊNCIA. SOZINHOS, SOMOS FORTES. UNIDOS, SOMOS IMBATÍVEIS.”



Organizadoras / Autoras



Alice Bianchini é Doutora em Direito pela PUC/SP. Conselheira de Notório Saber do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Vice-Presidenta da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas (ABMCJ). Coordenadora do Curso de Especialização Direito das Mulheres: teoria, prática e ação transformadora (www.meucurso.com.br), juntamente com Silvia Pimentel. Autora, dentre outros, dos seguintes livros, em coautoria: Crimes contra mulheres, Juspodvum, 6ª edição, 2024; Feminismo(s), Matrioska, 2ª edição, 2024; Crimes contra Crianças e Adolescentes, Juspodvum, 2ª edição, 2024 e Manual de Direito Eleitoral e Gênero, Juspodvum, 2024. Entre 1997 a 2000 foi professora da Faculdade de Direito da USP. Nos anos de 2003 a 2014 exerceu a Coordenação-Geral dos Cursos de Especialização da Rede de Ensino LFG. Foi Conselheira Federal da OAB por SP e Vice-Presidenta da Comissão Nacional da Mulher Advogada (CNMA), ambos entre 2019-2021.



Ana Paula Trento é Advogada Criminalista e eleitoralista, Especialista em Direito Processual Penal, especialista em Direito Público e especialista Direito Eleitoral, Pesquisadora em Criminologia, Secretária-geral Associação Brasileira dos advogados criminalistas - Abracrim, Presidente Nacional da Abracrim Mulher - Comissão Nacional da mulher advogada criminalista da Abracrim, Nacional, Assessora Parlamentar Senado Federal, Membro do IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros, Auditora no Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio Grande do Norte - TJDR, Professora de Processo Penal e Autora de obras jurídicas, Fundadora do Projeto Clara Camarão - Combate À violência doméstica.

Autoras



Adriana Machado e Abreu é advogada criminalista, ex-aluna da "Sturm College of

Law - Faculdade de Direito da Universidade Americana em Denver, Colorado (D.U.). Trabalhou no escritório de campanha que reelegeu o ex-Presidente Americano Barack Obama, oportunidade que o conheceu pessoalmente em 2012, além de trabalhar no departamento de Controle de Tráfico de Drogas e Crime Organizado (CICAD) na OEA em Washington, D.C, tornando-se referência nacional em atuação nos crimes da Lei de Drogas e Tribunal do Júri.

Presidente da ABRACRIM-BA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS; Diretora da Comissão de Prerrogativas da OAB e Diretora Nacional de Prerrogativas da ABRACRIM MULHER.

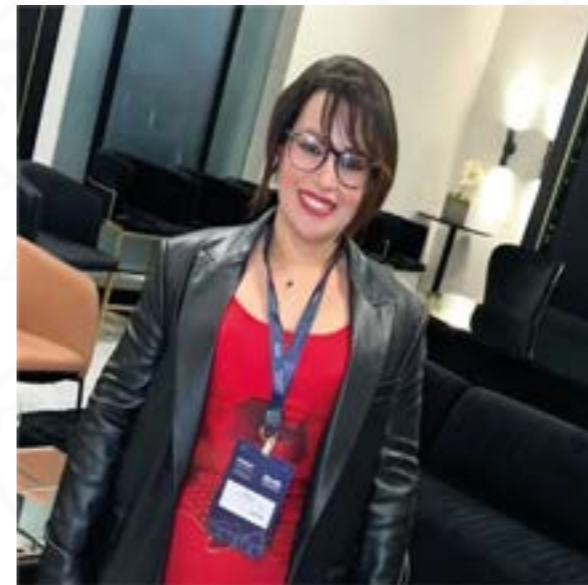


Adriana Filizzola D'Urso é Advogada criminalista, professora, mestre em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (Espanha), pós-graduada em Direito Penal

Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra (Portugal), estudou Ciências Criminais e Dogmática Penal Alemã na Universidade Georg-August-Universität Göttingen (Alemanha). Presidente da Comissão Brasileira das Advogadas Criminalistas da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas do Estado de São Paulo (ABRACRIM Mulher SP), Secretária-Geral da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (OAB-SP), Diretora do Comitê de Jovens Empreendedores da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (CJE-FIESP), Membro fundadora da Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa (CJLP), Membro da Associação Brasileira das Mulheres de Carreiras Jurídicas (ABMCJ), Membro do Instituto de Juristas Brasileiras (IJB), Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).



Adriana Spengler é Vice-Presidente Nacional da ABRACRIM. Sócia do escritório Chaves Jr. & Spengler advocacia criminal. Doutoranda em Ciências Criminais na UMinho/Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas pela UNIVALI. Especialista em Direito Penal Empresarial pela UNIVALI. Aperfeiçoamento em Dogmática Penal Alemã na Universidade de Goettingen, Alemanha. Professora da graduação do Curso de Direito da UNIVALI nas áreas de Direito Penal e Criminologia e de Pós-Graduação na UNIVALI e outras instituições na disciplina Direito Penal Empresarial. Palestrante. Escritora.



Anaís Araújo é Advogada. Professora. Palestrante. Presidente da Comissão de Proteção e Direito Animal da OAB/PE. Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito Animal da OAB Nacional. Diretora na Comissão da Abracrim Mulher Nacional. Mestre em Direito Público pela Faculdade Damas (FADIC)(2022). Especialista em Direito Penal e Processual Penal. (2022-2023) Pós-graduanda em Direito Aeronáutico pela PROMINAS(2023-). Pós-Graduanda em Direito Médico pela Hospitalar pela PROMINAS(2023-). Pós Graduanda em Meio Ambiente pela UNINTER(2024-). Pesquisadora na ZOOPOLIS na UFPR em Direito Animal.



Aisla Carvalho
Advogada Criminalista.
Escritora.
Palestrante.

Conselheira Seccional da OAB/RO.
Conselheira Superior da ABRACRIM Nacional.
Vice-presidente da Comissão Nacional de Direito Penal Eleitoral da ABRACRIM.
Membro da Comissão Especial de Processo Penal da OAB Nacional.
Membro da Diretoria da ABRACRIM Mulher Nacional.
Ex-Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas em Rondônia- ABRA-CRIM-RO.
Ex-Presidente da Comissão de Direitos Humanos (OAB/RO/VHA).
Ex-Presidente da Comissão da Mulher Advogada (OAB/RO/VHA).
Pós-Graduada pela Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON.
Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela UNIRON.
Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal com ênfase em Tribunal do Júri, pela Faculdade Candido Rondon (FCR



Bruna Boldo Arruda é Advogada em Direito das Famílias e Defesa Criminal de Vítimas de Violência de Gênero. OAB/SC 40.589. Profa. no Departamento de Direito da Universidade Regional de Blumenau - Furb (2024). Graduada em Direito pela

Sociedade Educacional de Santa Catarina - Unisociesc Blumenau/SC (2014/1). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Associação Catarinense da Escola do Ministério Público - ACMP e pela Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI (2016). Especialista em Direito Sistêmico e Meios Adequados de Solução de Conflitos pela INFOR/SP (2020). Mestra em Educação pela Universidade da Região de Joinville/SC - Univille com pesquisa sobre Igualdade de Gênero desde a Educação Infantil (2022). Presidente da Comissão Nacional de Justiça Restaurativa da ABRACRIM (2023/25). Secretária-geral da Comissão Estadual de Direito da Vítima da OAB/SC (2022/24). Presidente da Comissão da Mulher Advogada subseção OAB/BNU (2022/23). Representante da OAB subseção Joinville na Rede Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2019/2021).



Carla Tortato é a Advogada com ênfase Direito Penal e Processo Penal Mestre em Direito pela UNINTER na qualidade de 100% bolsista Especialista em Direito Penal e Processo Penal na ABDCONST
Secretária Geral-Adjunta da Abracrim Mulher
Vice-Presidente da Comissão do Tribunal do Júri da APACRIMI/ABRACRIM PR
Autora de livros e artigos de Direito Penal e Processo Penal
Membro Relatora da Comissão da Advocacia Criminal da Ordem dos Advogados do Paraná.



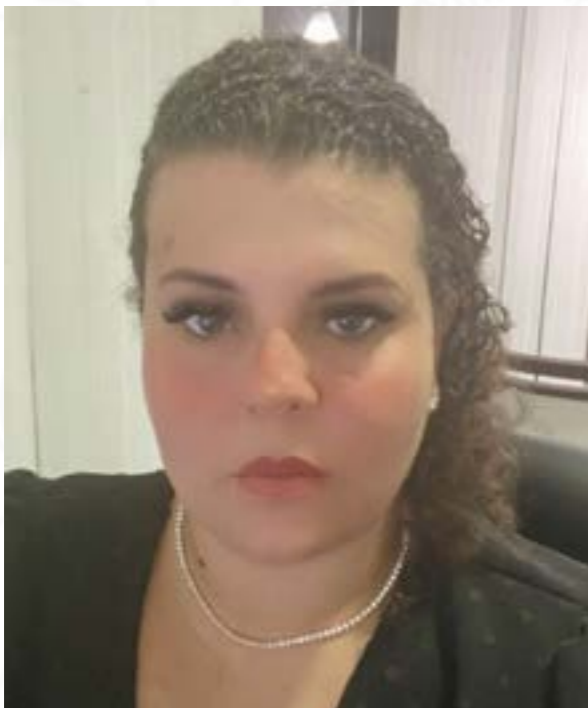
Izadora Barbieri é Advogada Criminalista. Especialista em Direitos das Mulheres e Direitos LGBTQ+. Diretora Legislativa da ABRACRIM Mulher gestão 2021-2025.



Daniela Queila dos Santos Bornin é Mestre em Direito. Especialista em direito penal e processual penal. Professora universitária, Diretora Adjunta AbracrimMulher, Assistente técnico IV da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.



Layla Freitas é Socióloga, Advogada, especialista em criminologia e processo penal, especialista em perícia e investigação, especialista em educação no ensino superior, mestrando pela UFES, linha de pesquisa Espaço e violências. Secretária Geral da Abracrim Mulher Nacional, Secretária Geral da ABRACRIM ES, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da 17ª Subseção OAB ES, Conselheira da 17ª Subseção OAB/ES, Coordenadora do Núcleo Jurídico do Projeto de Extensão FORDAN/UFES,



Renata Lanzarin de Albuquerque, advogada, pós graduada em processo penal e processo civil. Presidente da Abracrim Mulher SC



Soraia Mendes é jurista (professora, pesquisadora, doutrinadora, parecerista e advogada) com atuação e obras reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Autora de obras doutrinárias de referência, publicadas pelas mais importantes editoras jurídicas brasileiras, e de artigos publicados e referidos em renomadas instituições do Chile, da Austrália, da Colômbia, da Espanha, de Portugal, da Argentina e da Itália. É pós-doutora em Teorias Jurídicas

Contemporâneas, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília - UnB; mestra em Ciência Política, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS; e pós-graduada em Direitos Humanos pelo Instituto de Filosofia Berthier - IFIBE. É autora de obras, tais como "Pacote Anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019", "Feminicídio de Estado", "A Delação/Colaboração Premiada em Perspectiva", "Criminologia Feminista: novos paradigmas", "Esfera Pública e Direitos Fundamentais: estudos sobre a liberdade de comunicação", "Processo Penal Feminista", "Lawfare de Gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres", dentre outras. Foi perita em processo penal credenciada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Caso 12.263 Márcia Barbosa vs. Brasil, primeira condenação internacional do Brasil por feminicídio. E também, por duas gestões, coordenadora nacional do Comitê para América Latina e o Caribe de Defesa dos Direitos das Mulheres - CLADEM, organização proponente do Caso Maria da Penha perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



Rosemeire Oliveira Coulibaly é advogada criminalista, doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires. Possui diversas especializações, incluindo Direito Eletrônico e Direitos Humanos, além de ser professora universitária e presidente da ABRA-CRIM- Mulher Bahia.



Thaise Mattar Assad é advogada criminalista, mestre em ciências criminais pela PUC-RS, conselheira Estadual da OABPR, membro da Diretoria Nacional da ABRACRIM, Diretora Nacional da Abracrim Mulher, professora da FAE Centro Universitário e membro consultora da comissão de defesa das prerrogativas profissionais da OABPR.

Referências Bibliográficas:

1. Assembleia Geral das Nações Unidas. Recomendações Gerais adotadas pelo Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: Recomendação Geral nº. 33 (Acesso das Mulheres à Justiça). Nova Iorque, NY: 2010. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_33_acesso_das_mulheres_a_justica.pdf
2. Beiras, Adriano. Grupos de homens autores de violência – possibilidades de intervenções diante das recomendações propostas na Lei Maria da Penha. In: Rovinski, S. L. R.; Cruz, R. M. (orgs.), Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo: Vetor Editora Psico-Pedagógica, p. 129-144, 2009.
3. Brasil. Lei nº 14.612 de 3 de julho de 2023. DOU de 4.7.2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14612.htm
4. Cartilha dos Ministérios Públicos Estaduais e da União. "O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Uma Construção Coletiva". Organizadora: Coutinho, Rúbian Corrêa (MPGO). Parceria do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, do Grupo Nacional de Direitos Humanos, da



5. Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
6. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Provisório N° 228/2024. DEOAB, a. 6, n. 1427, 28.08.2024, p. 1.
7. Corte IDH. Caso Acosta e outros vs. Nicarágua. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25-3-2017.
8. Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial vol III. Rio de Janeiro: Impetus, 2021, p. 42.
9. Mendes, Soraia. Criminologia Feminista: novos paradigmas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
10. Mendes, Soraia. Lawfare de Gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres. São Paulo: Saraiva, 2024.
11. Pranis, Kay. Teoria e Prática: processos Circulares. São Paulo: Palas Athena, 2010.
12. Santos, Michelle. Orientação paradigmática das práticas restaurativas no Brasil: a experiência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dissertação de Mestrado apresentada. Pontifícia Universidade Católica (PUC), Brasil, 2020, p. 190.
13. Souza, H. J. (Betinho). Como Se Faz Análise de Conjuntura. 34ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.
14. Zanin Martins, Cristiano; Zanin Martins, Valeska Teixeira; Valim, Rafael. Lawfare: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.
15. Zehr, Howard. Trocando as Lentes: um novo foco sobre crime e justiça restaurativa. 5ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

15. <https://agenciapatriciagalvao.org.br/>



16. <https://www.cnj.jus.br/>



17. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>



18. <https://www.institutomariada-penha.org.br/>

